



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

(In)admissibilidade dos prazos para a proposição da ação de investigação da paternidade:

A encruzilhada do artigo 1817.º do Código Civil

Margarida Isabel Francisco Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

(In)admissibilidade dos prazos para a proposição da ação de investigação da paternidade:

A encruzilhada do artigo 1817.º do Código Civil

Margarida Isabel Francisco Ferreira

Orientadora: Professora Doutora Marta Monterroso Rosas

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

À (minha) Família.

*“Cesse tudo o que a Musa antiga canta,
Que outro valor mais alto se alevanta.”*

Luís de Camões, *Os Lusíadas*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, os alicerces da minha existência, pelo apoio incondicional.

À minha irmã, o meu maior amor, por tornar a vida mais feliz.

Aos meus primos, Célia, Paulo, Gabriela e Juliana, por me terem acolhido de braços abertos.

Às minhas amigas, Juliana e Lara, por tornarem este processo menos solitário.

Às funcionárias da Biblioteca do Paraíso, em especial à Alda e à Sofia, pela ajuda constante.

À minha orientadora, Professora Doutora Marta Monterroso Rosas, por toda a disponibilidade, dedicação e compreensão ao longo dos últimos meses.

A todos, a minha profunda e eterna gratidão.

RESUMO

Fará (ainda) sentido a existência de prazos para a proposição de uma ação de investigação da paternidade?

Tendo como ponto de partida esta questão, pretendemos, com o presente estudo, descortinar as diversas opiniões da doutrina e as diferentes decisões da jurisprudência acerca da (in)admissibilidade dos prazos de caducidade previstos no artigo 1817.º do Código Civil, as quais têm contribuído para uma acesa discussão que nos parece conduzir, atualmente, a uma encruzilhada.

Face à controvérsia constatada em torno da atual redação do preceito, a investigação perspetiva as possíveis soluções que se apresentam ao legislador português através de um excuro por três caminhos – manter, alargar ou eliminar os referidos prazos –, visando alcançar aquele que se afigura como o melhor a seguir para (tentar) resolver a querela.

Deste percurso resultou a clara necessidade de proceder a uma alteração legislativa que se coadune com as novas conceções sociais vigentes e com os direitos fundamentais a constituir família, à identidade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e ao conhecimento das origens genéticas.

Palavras-chave: Investigação da paternidade; Proposição da ação; Prazos de caducidade; Direitos fundamentais; Imprescritibilidade.

ABSTRACT

Does it (still) make sense to have time limits for the institution of a paternity investigation action?

Taking this question as a starting point, we intend, with the present study, to explore the several doctrinal opinions and the divergent case-law decisions concerning the (in)admissibility of the limitation periods set forth in Article 1817 of the Portuguese Civil Code, which have contributed to an intense and ongoing legal debate, that currently appears to have led us to a crossroads.

In view of the controversy surrounding the current wording of the provision, the research analyses the possible solutions available to the Portuguese legislator considering three paths – maintaining, extending or abolishing the aforementioned time limits –, with the aim of reaching the best one to follow in order to (attempt to) resolve the dispute.

This process highlighted the clear need for a legislative amendment that aligns with the current social conceptions and the fundamental rights to establish a family, to personal identity, to the free development of personality and to know genetic origins.

Keywords: Paternity investigation; Legal action institution; Limitation periods; Fundamental rights; Imprescriptibility.

ÍNDICE

ADVERTÊNCIA	11
ABREVIATURAS E SIGLAS	12
INTRODUÇÃO	13
I – FILIAÇÃO.....	14
1. NOÇÃO E MODALIDADES DE FILIAÇÃO.....	14
2. DIREITOS E PRINCÍPIOS INERENTES À FILIAÇÃO	14
2.1. <i>Direitos à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade</i> .	15
2.2. <i>Direito ao conhecimento das origens genéticas</i>	16
3. ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO	17
3.1. <i>Estabelecimento da paternidade</i>	18
4. EFEITOS DA FILIAÇÃO	19
4.1. <i>Efeitos gerais</i>	19
4.2. <i>Responsabilidades parentais</i>	21
II – RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PATERNIDADE.....	23
1. GENERALIDADES	23
2. PRAZOS PARA A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE	24
2.1. <i>Posição favorável aos prazos</i>	26
2.1.1. <i>Da doutrina</i>	26
2.1.2. <i>Da jurisprudência</i>	28
2.2. <i>Posição desfavorável aos prazos</i>	32
2.2.1. <i>Da doutrina</i>	32
2.2.2. <i>Da jurisprudência</i>	36
2.3. <i>A atualidade do problema e os possíveis caminhos a seguir</i>	40
2.3.1. <i>Manter os prazos</i>	40
2.3.2. <i>Alargar os prazos</i>	41
2.3.3. <i>Eliminar os prazos</i>	42
CONCLUSÃO.....	46
BIBLIOGRAFIA	48

OUTROS DOCUMENTOS	51
JURISPRUDÊNCIA.....	53

ADVERTÊNCIA

As normas mencionadas são do Código Civil, salvo indicação em contrário.

Quando nos próprios textos citados se utilizam aspas subidas (“...”), iniciamos e finalizamos a citação com aspas angulares («...») e vice-versa.

As hiperligações, tanto para os acórdãos como para outros documentos, encontram-se, por economia, nas respetivas listas finais.

Optámos pela não tradução das passagens do Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (*Case of Silva and Mondim Correia v. Portugal*), de forma a preservar a sua precisão terminológica.

Na semana anterior à entrega da dissertação, entrou em vigor a Lei n.º 39/2025, de 1 de abril, já acolhida nos lugares oportunos.

ABREVIATURAS E SIGLAS

AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
Ac.	Acórdão
ADN	ácido desoxirribonucleico
al. / als.	alínea / alíneas
art. / arts.	artigo / artigos
CC	Código Civil
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Cf.	Conferir
cit.	citada(o)
colab.	colaboração
coord.	coordenação
CRegCiv	Código do Registo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
ed.	edição
<i>et al.</i>	<i>et alii</i>
n.º / n.ºs	número / números
ob.	obra
p. / pp.	página / páginas
proc.	processo
ss.	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
<i>vd.</i>	<i>vide</i>
vol.	volume

INTRODUÇÃO

O artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por remissão do artigo 1873.º, prevê a existência de prazos de caducidade para a proposição da ação de investigação da paternidade, enquanto modo de reconhecimento judicial. Esta não é, contudo, uma opção de regime pacífica. Diversas são as opiniões da doutrina e diferentes são as decisões da jurisprudência acerca da (in)admissibilidade destes prazos, as quais têm contribuído para uma acesa discussão em torno do tema, com especial enfoque na eventual restrição de direitos fundamentais que a limitação temporal para este tipo de ações acarreta. Perante a encruzilhada em que tal discussão nos coloca e a consequente necessidade de dela sair, visamos, com esta investigação, desvendar qual o melhor caminho a seguir para o futuro.

A presente dissertação está estruturada em dois grandes capítulos. O primeiro, para além de enquadrar o tema no âmbito da filiação, trata dos direitos e princípios a ela inerentes, bem como dos efeitos relativos ao seu estabelecimento. O segundo, respeitante ao reconhecimento judicial da paternidade, começa por caracterizar, em traços gerais, este instituto para, contextualizada a questão, entrar naquele que é o cerne do nosso estudo – os prazos para a proposição da ação de investigação da paternidade. Quanto a este aspeto, pelo amplo debate que gera, exploram-se, detalhadamente, as várias posições favoráveis e desfavoráveis, tanto da doutrina como da jurisprudência, à previsão de prazos de caducidade no artigo 1817.º. Este excursus, que entendemos essencial para precisar o estado atual da querela, termina com a apresentação de três possíveis caminhos para a (tentar) resolver: manter, alargar ou eliminar os referidos prazos.

I – FILIAÇÃO

1. Noção e modalidades de filiação

JORGE DUARTE PINHEIRO distingue a noção de filiação em dois sentidos. Em sentido estrito, “a filiação é uma espécie da relação de parentesco¹, definindo-se como a relação juridicamente estabelecida entre as pessoas que procriaram e aquelas que foram geradas”². Em sentido amplo, “à filiação corresponde quer a relação jurídica familiar constituída pela procriação quer a relação que, não tendo origem no fenómeno da procriação, produza efeitos jurídicos similares”³⁴.

São três as modalidades de filiação admitidas pelo nosso ordenamento jurídico, de acordo com o critério da fonte do vínculo: filiação biológica, filiação adotiva e filiação por PMA heteróloga⁵. A filiação biológica ou em sentido estrito, enquanto principal modalidade de filiação, “é aquela que decorre do fenómeno da procriação, identificando-se com o parentesco no 1.º grau da linha recta”⁶. Esta subdivide-se em: filiação decorrente de procriação por ato sexual e filiação decorrente de PMA homóloga.

A forma típica de filiação, e à qual nos iremos cingir no âmbito da presente dissertação, é a filiação biológica derivada de ato sexual.

2. Direitos e princípios inerentes à filiação

Como lembra MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “o Direito da Família é um ramo do direito constitucionalizado, enformado por princípios constitucionais e pelos direitos fundamentais dos membros da família como indivíduos”⁷. Vários são, portanto, os direitos fundamentais e os princípios constitucionais inerentes ao Direito da Filiação e,

¹ O parentesco, enquanto fonte de relações jurídicas familiares, define-se como “o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra [linha reta] ou de ambas procederem de um progenitor comum [linha colateral]”. Cf. arts. 1576.º, 1578.º e 1580.º.

² JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, 8.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2023, p. 113.

³ É o caso da adoção, enquanto “vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas”. Cf. art. 1586.º.

⁴ JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 113.

⁵ A existência desta última modalidade não é consensual na doutrina. Veja-se a opinião de CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL / JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família. Tópicos para uma Reflexão Crítica*, 2.ª ed., AAFDL, Lisboa, 2011, p. 207, contrastante com a de JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, pp. 260 e ss.

⁶ JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 123.

⁷ *Vd.* declaração de voto de MARIA CLARA SOTTOMAYOR, aposta no Ac. TC n.º 394/2019 (JOÃO PEDRO CAUPERS), proc. n.º 471/2017, p. 38.

consequentemente, ao Direito da Família⁸.

Destacam-se, neste contexto, o direito de constituir família⁹, o princípio da não discriminação entre filhos nascidos do casamento e fora do casamento¹⁰ e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar¹¹ pelo facto de serem invocados, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, para fundamentar as diversas posições existentes no que se refere à (in)admissibilidade dos prazos para a proposição da ação de investigação da paternidade.

Há, contudo, outros três direitos que, na nossa perspetiva, têm especial impacto neste estudo, sobretudo à luz das tendências atuais: o direito à identidade pessoal, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito ao conhecimento das origens genéticas.

2.1. Direitos à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade

O direito à identidade pessoal e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, ambos estipulados no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, apesar de não se enquadrarem diretamente no seio das relações familiares, são pertinentes para o problema do qual nos iremos ocupar¹². Em comum têm o facto de serem direitos de personalidade¹³, estando, por isso, “directamente ao serviço da protecção da esfera

⁸ Pela limitação a que estamos confinados, não abordaremos todos os direitos e princípios vigentes, mas apenas os mais relevantes na esfera do estabelecimento da filiação.

⁹ O direito de constituir família, consagrado no art. 36.º, n.º 1, 1.ª parte, da CRP, abrange, no entendimento de FRANCISCO PEREIRA COELHO / GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, pp. 137-138, o “direito a procriar” e o “direito a estabelecer as correspondentes relações de paternidade e maternidade”.

¹⁰ O princípio da não discriminação entre filhos nascidos do casamento e fora do casamento, expresso no art. 36.º, n.º 4, da CRP, não permite «que os filhos nascidos fora do casamento sejam, por esse motivo, “objecto de qualquer discriminação”». FRANCISCO PEREIRA COELHO / GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pp. 151-152, ressaltam que a Constituição não impõe “uma total identidade de regime entre as duas espécies de filhos: o que ela não permite é que os filhos nascidos fora do casamento sejam objeto de qualquer discriminação que lhes seja desfavorável e que, além disso, não seja justificada pela diversidade das condições de nascimento”.

¹¹ O direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, previsto no art. 26.º, n.º 1, da CRP, “assegura uma esfera de privacidade ao indivíduo, no contexto das suas relações familiares, que ele pode opor ao Estado e a particulares que não sejam sujeitos das mesmas relações”. *Vd.* JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, pp. 85-86.

¹² À luz destes dois direitos, “foram também relidas as normas legais relativas ao estabelecimento da filiação, designadamente, quanto (...) ao (eventual) direito do/a filho/filha a estabelecer a sua filiação sem prazos de caducidade para a propositura das respetivas ações judiciais”. *Vd.* RITA LOBO XAVIER, “Cumprir a Constituição na Família: tendências desconformes na interferência estadual”, in *Jornadas nos quarenta anos da Constituição da República Portuguesa – Impacto e Evolução*, MANUEL AFONSO VAZ *et al.* (coord.), Universidade Católica Editora, Porto, 2017, p. 163.

¹³ É inerente à qualidade de pessoa jurídica a titularidade de um conjunto de direitos necessários, prevendo

nuclear das pessoas e da sua vida”¹⁴.

O direito à identidade pessoal é entendido no sentido de “garantir aquilo que identifica cada pessoa como indivíduo, singular e irreduzível”¹⁵, abrangendo, pois, o direito ao nome e o direito à historicidade pessoal. É este segundo que, ao designar o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores, fundamenta o direito à investigação da filiação.

Por sua vez, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade¹⁶, introduzido em 1997, na 4.^a Revisão Constitucional, «ao mesmo tempo que fundamenta uma “tutela geral da personalidade”, consagra uma “liberdade geral de ação”, uma “liberdade de comportamento” no sentido de uma autonomia e autodeterminação individuais, “assegurando a cada um a liberdade de traçar o seu plano de vida”»¹⁷.

2.2. Direito ao conhecimento das origens genéticas

VALE E REIS identifica o direito ao conhecimento das origens genéticas¹⁸ “com a faculdade que deve ser reconhecida a todo o ser humano de, sem entraves injustificáveis, aceder à identidade dos respectivos progenitores e, eventualmente, ver essa ligação biológica reconhecida juridicamente”¹⁹. Apesar de ser, também ele, um direito fundamental e um direito de personalidade, não está expressamente consagrado na nossa Constituição, sendo inferido, segundo o autor, de outros preceitos constitucionais e de outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à identidade pessoal²⁰, o direito à integridade pessoal e o direito ao desenvolvimento da

o “conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa”. São os chamados direitos de personalidade, que incidem sobre “os vários modos de ser físicos ou morais da personalidade” e que o direito protege. Sobre os direitos de personalidade, *vd.* CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO / PAULO MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.^a ed., Gestlegal, Coimbra, 2020, pp. 207-220.

¹⁴ GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, Anotação ao artigo 26.º, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 461.

¹⁵ GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, p. 462.

¹⁶ Sobre este direito, *vd.* PAULO MOTA PINTO, “O direito ao livre desenvolvimento da personalidade”, in *Portugal-Brasil ano 2000*, *Studia Iuridica* 40, *Colloquia* 2, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 149-246.

¹⁷ GUILHERME DE OLIVEIRA / RUI MOURA RAMOS (colab.), *Manual de Direito da Família*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2024, p. 51.

¹⁸ Para um estudo aprofundado, *vd.* RAFAEL VALE E REIS, *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

¹⁹ RAFAEL VALE E REIS, *O Direito ao...*, *cit.*, p. 13.

²⁰ Também RUI MEDEIROS e ANTÓNIO CORTÊS admitem que o direito ao conhecimento das origens genéticas “se pode incluir ainda no direito mais global à identidade pessoal”. *Vd.* RUI MEDEIROS / ANTÓNIO CORTÊS, Anotação ao artigo 26.º, in *Constituição Portuguesa Anotada*, JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS (coord.), vol. I, 2.^a ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 445.

personalidade²¹.

Uma das várias dimensões em que o direito ao conhecimento das origens genéticas se projeta é, precisamente, no âmbito da investigação da maternidade e da paternidade, daí a sua importância para o nosso estudo²².

3. Estabelecimento da filiação

O estabelecimento da filiação tem como finalidade primacial a transformação dos factos biológicos da maternidade e da paternidade numa realidade jurídica²³. Com a Reforma de 1977 do Código Civil, foi nítida a relevância dada aos factos biológicos, passando o regime da filiação a ser dominado pelo princípio do respeito pela verdade biológica, «que aponta para que os vínculos jurídicos traduzam os vínculos biológicos, no pressuposto de que tal corresponde ao interesse privado e ao interesse público, e, mais concretamente, ao “interesse superior da criança”»²⁴.

De acordo com o n.º 1 do artigo 1797.º, “os poderes e deveres emergentes da filiação ou do parentesco nela fundado só são atendíveis se a filiação se encontrar legalmente estabelecida”, o que significa que a relação jurídica que conecta os sujeitos só nasce “no momento em que se completa o uso de um dos modos de estabelecimento da filiação”²⁵ previstos no nosso Código Civil^{26/27}. O vínculo jurídico assim criado tem eficácia retroativa²⁸, pelo que “todo o conjunto de consequências jurídicas (...) que não se produziram antes[,] *produzem-se agora* como se a filiação tivesse sido estabelecida desde o nascimento”²⁹.

Há claras diferenças entre o regime legal de estabelecimento da maternidade³⁰ e o

²¹ Sobre o fundamento do direito ao conhecimento das origens genéticas na CRP, *vd.* RAFAEL VALE E REIS, *O Direito ao...*, cit., pp. 56-68.

²² “O direito ao conhecimento das origens genéticas imporá ao legislador ordinário a consagração de soluções que não constituam entraves exagerados a essa investigação, apontando para um princípio de imprescritibilidade do direito a investigar (...)” *Vd.* RAFAEL VALE E REIS, *O Direito ao...*, cit., p. 110.

²³ “O sistema relativo ao estabelecimento da filiação diz respeito à relevância dos factos biológicos da paternidade e da maternidade em termos jurídicos e à respetiva invocação.” *Vd.* RITA LOBO XAVIER, *Direito da Família*, 2025 (em publicação).

²⁴ RITA LOBO XAVIER, *Direito da...*, cit.

²⁵ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, Petrony, Lisboa, 2019, p. 20.

²⁶ Acresce a obrigatoriedade de registo da maternidade e da paternidade, sob pena de inatendibilidade. *Cf.* arts. 1.º, n.º 1, al. b), e 2.º CRegCiv.

²⁷ Antes disso, nas palavras de GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento...*, cit., p. 20, “a filiação não tem relevo para o Direito; (...) não se reconhece um estatuto jurídico típico de filiação”.

²⁸ *Cf.* art. 1797.º, n.º 2.

²⁹ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento...*, cit., p. 21.

³⁰ Previsto nos arts. 1803.º a 1825.º.

regime legal de estabelecimento da paternidade³¹. Desde logo, o facto de a mãe ser casada ou solteira tem implicações no segundo e não no primeiro. Ora, o estabelecimento da filiação, relativamente à mãe, “resulta do facto do nascimento”³², não se alterando este pela particularidade de a mulher ser ou não casada³³. Já quanto ao estabelecimento da paternidade, a circunstância de a mãe ser casada faz nascer uma presunção legal em relação ao seu marido: “*pater is est quem nuptias demonstrant*”³⁴. No que diz respeito aos “casos de filiação fora do casamento, estabelece-se [a paternidade] pelo reconhecimento”^{35/36}.

Pela menor relevância que o nosso problema apresenta no domínio do estabelecimento da maternidade, centrar-nos-emos apenas no estabelecimento da paternidade³⁷.

3.1. Estabelecimento da paternidade

Há duas grandes formas de estabelecer a paternidade: através da presunção de paternidade, para os casos de filhos nascidos ou concebidos na constância do matrimónio³⁸; e através do reconhecimento da paternidade, para os casos de filhos nascidos ou concebidos fora do matrimónio. Perante a segunda situação, encontramos três possíveis vias de reconhecimento: o reconhecimento voluntário (perfilhação)³⁹, o reconhecimento judicial (ação de investigação) e a averiguação oficiosa da paternidade⁴⁰

³¹ Previsto nos arts. 1826.º a 1873.º.

³² Cf. art. 1796.º, n.º 1.

³³ Cumpre-nos explicitar, de forma breve, que “o regime comum do estabelecimento da maternidade resulta da declaração de nascimento, identificação da mãe, menção da mãe no registo” (RITA LOBO XAVIER, *Direito da...*, cit.). Estando o registo omissivo, haverá lugar a uma averiguação oficiosa, à qual se pode seguir uma ação de investigação.

³⁴ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento...*, cit., p. 88.

³⁵ Cf. art. 1796.º, n.º 2.

³⁶ A distinção que aqui é feita entre os filhos nascidos dentro do casamento e os filhos nascidos fora do casamento funda-se “na pura diversidade das condições do nascimento” (GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento...*, cit., p. 88), não sendo considerada discriminatória.

³⁷ «(...) em virtude das diferenças antropológicas entre o homem e a mulher, as situações de progenitores masculinos desconhecidos no momento do registo de nascimento do/a filho/a são muito mais frequentes que os casos de “mães incógnitas”». *Vd.* RITA LOBO XAVIER, *Direito da...*, cit., a propósito da averiguação oficiosa.

³⁸ Nestas situações, como vimos, presume-se que o pai é “o marido da mãe”. Cf. art. 1826.º, n.º 1.

³⁹ A perfilhação “é um ato jurídico pelo qual um homem se declara progenitor de uma determinada criança que ainda não tem a paternidade estabelecida”, caracterizando-se como um “ato pessoal, livre, unilateral, incondicional, inaprazável e irrevogável”. *Vd.* RITA LOBO XAVIER, *Direito da...*, cit.

⁴⁰ Normalmente, a ação de investigação da paternidade é precedida de uma averiguação oficiosa, que se desencadeia “sempre que seja lavrado registo de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida”, devendo “o funcionário remeter ao tribunal certidão integral do registo, a fim de se averiguar oficialmente a identidade do pai” (art. 1864.º). No quadro da averiguação oficiosa, pode ocorrer uma de duas situações: ou o pretendo pai confirma a paternidade e perfilha (art. 1865.º, n.º 3); ou, não havendo confirmação, o tribunal procede “às diligências necessárias para averiguar a viabilidade da acção de investigação de paternidade” (art. 1865.º, n.º 4). Nesta segunda hipótese, “se o tribunal concluir pela

“que, verdadeiramente, acaba por se reconduzir a uma das duas primeiras, quando procede”^{41/42}.

O cerne da nossa questão está no reconhecimento judicial da paternidade, pelo que vamos deter-nos nele, *infra*, no Capítulo II.

4. Efeitos da filiação

Em princípio, para que a generalidade dos efeitos da filiação opere, tem de se verificar a constituição legal do vínculo⁴³, bem como o seu registo⁴⁴. Por aplicação do n.º 2 do artigo 1797.º, entende-se que a filiação assim estabelecida “produz efeitos desde o momento do nascimento do filho”⁴⁵, valendo, neste âmbito, o princípio da não distinção quanto aos efeitos da filiação.

JOÃO DE CASTRO MENDES distingue os dois planos em que a relação de filiação, legalmente constituída, produz efeitos jurídicos: “efeitos respeitantes a quaisquer pais e quaisquer filhos” [efeitos gerais] e “efeitos relativos ao filho menor” [responsabilidades parentais]⁴⁶.

4.1. Efeitos gerais

O n.º 1 do artigo 1874.º começa por nos dizer que “pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência”. DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS entendem que “a existência de deveres mútuos traduz a realidade de a relação de filiação não ser só tarefa dos pais, mas também dos filhos, de não ser só estabelecida no interesse destes últimos, mas também dos pais”⁴⁷.

O referido artigo enumera os chamados deveres paternofiliais – dever de respeito, dever de auxílio e dever de assistência –, conceitos indeterminados cuja concretização

existência de provas seguras da paternidade, ordenará a remessa do processo ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, a fim de ser intentada a acção de investigação” (art. 1865.º, n.º 5).

⁴¹ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento...*, cit., p. 89.

⁴² Segundo JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 146, “a averiguação oficiosa da paternidade não constitui um modo de estabelecer ou reconhecer a paternidade, mas uma actividade imposta por lei com o objectivo de conduzir a tal estabelecimento por um dos dois modos possíveis de reconhecimento – a perfilhação ou o reconhecimento judicial”.

⁴³ Cf. art. 1797.º, n.º 1.

⁴⁴ Cf. arts. 1.º, n.º 1, al. b), e 2.º CRegCiv.

⁴⁵ JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 270.

⁴⁶ JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Direito da Família*, AAFDL, Lisboa, 1990/1991, p. 329.

⁴⁷ DIOGO LEITE DE CAMPOS / MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2024, p. 443.

“varia em razão das circunstâncias, embora seja possível dar uma ideia do respectivo conteúdo”⁴⁸. O dever de respeito “obriga pais e filhos a não violar os direitos individuais uns dos outros”⁴⁹, tanto direitos de personalidade como direitos patrimoniais. Este dever paterno-filial de respeito, pelas suas características, “é mais intenso do que o dever geral de respeito”⁵⁰. O dever de auxílio, por sua vez, “implica obrigações de ajuda e proteção, relativos quer à pessoa quer ao património”, obrigações essas que assumem especial relevância “nos momentos de crescimento (...) dos filhos, e nos momentos de doença e de velhice dos pais”⁵¹. Por fim, o dever de assistência “compreende a obrigação de prestar alimentos”⁵² e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar”⁵³. Tem, portanto, “um conteúdo patrimonial, que impõe prestações suscetíveis de avaliação pecuniária”⁵⁴.

Os deveres paterno-filiais não cessam com a maioridade do filho, perdurando ao longo de toda a relação de filiação, com uma projeção, porém, não uniforme. Nas palavras de JORGE DUARTE PINHEIRO, estes deveres «estão “encobertos” durante a menoridade do filho pelas responsabilidades parentais. Evidenciam-se na altura da “segunda adolescência”. Perdem intensidade quando o filho sai de casa dos pais para organizar a sua própria vida de um modo independente. E ressurgem, com força, sobretudo ao serviço dos pais, quando estes envelhecem»^{55/56}.

Duas importantes conclusões se retiram acerca dos referidos direitos-deveres: nem funcionam só num sentido descendente, podendo também os filhos ter de prestar auxílio/assistência aos pais; nem têm um conteúdo estático, dependendo antes das circunstâncias de cada momento/fase da vida.

Para além destes, o autor refere outros efeitos gerais da filiação, a saber: o nome do filho, a nacionalidade do filho e a entrada e permanência no território português⁵⁷.

⁴⁸ JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 272.

⁴⁹ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, Anotação ao artigo 1874.º, in *Código Civil Anotado, Livro IV – Direito da Família*, MARIA CLARA SOTTOMAYOR (coord.), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2024, p. 850.

⁵⁰ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, Anotação ao artigo 1874.º, cit., p. 850.

⁵¹ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, Anotação ao artigo 1874.º, cit., p. 850.

⁵² A obrigação de prestação de alimentos tanto pode vincular os pais como os filhos, nos termos do art. 2009.º, n.º 1, als. b) e c).

⁵³ Cf. art. 1874.º, n.º 2.

⁵⁴ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, Anotação ao artigo 1874.º, cit., p. 850.

⁵⁵ JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, pp. 272-273.

⁵⁶ Também FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto e Economia Comum*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 134, admite que os deveres paterno-filiais, relativamente aos filhos, “atingem a sua maior plenitude na velhice ou incapacidade dos pais, quando aqueles devem auxiliá-los no dia a dia, dando-lhes apoio e as melhores condições de saúde e conforto (...)”.

⁵⁷ Sobre isto, *vd.* JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, pp. 279-284.

4.2. Responsabilidades parentais

No que concerne aos efeitos respeitantes a filhos menores, surgem como meio de suprimimento da sua incapacidade-regra de exercício de direitos as responsabilidades parentais⁵⁸. Salientamos, contudo, que são bem mais do que isso⁵⁹.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que alterou o regime jurídico do divórcio, o nosso Código Civil falava em “poder paternal”⁶⁰. Esta era, contudo, uma expressão infeliz, uma vez que exprimia “a ideia (falsa) de um poder-sujeição e de uma clara ascendência do pai homem”⁶¹. O diploma substituiu a figura do “poder paternal” pelo conceito de “responsabilidades parentais”⁶². HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA consideram que este novo termo “traduz melhor a ideia de que os pais, em absoluto pé de igualdade e em razoável concertação com o filho «menor», se encontram investidos de uma missão de prossecução dos interesses deste, sentindo-se ambos responsáveis e implicados pelo seu bem-estar, exercendo, para o efeito, poderes legalmente conferidos”⁶³.

O n.º 5 do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa acolhe o direito/dever de educação e manutenção dos filhos. Este princípio constitucional é recebido no nosso Código Civil, como refere ELISABETE FERREIRA, nos artigos 1877.º e seguintes que tratam, precisamente, das responsabilidades parentais⁶⁴.

O artigo 1878.º prevê o conteúdo das responsabilidades parentais, atribuindo competência aos pais para velar pela segurança e saúde dos filhos (poder-dever de guarda), prover ao seu sustento (dever de prover ao sustento), dirigir a sua educação (poder-dever de dirigir a educação), representá-los (poder-dever de representação) e administrar os seus bens (poder-dever de administração dos bens). Ao contrário do que

⁵⁸ Cf. art. 124.º.

⁵⁹ *Vd.* JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 285. Também em JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *ob. cit.*, p. 339, se afirma que “o poder paternal é uma situação complexa que excede em muito o mero suprimimento da incapacidade do menor”. Com o mesmo entendimento, *vd.* ROSA MARTINS, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 157-168.

⁶⁰ Segundo MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pp. 27-28, «a palavra “poder” significa posse, domínio e hierarquia (...). A palavra “paternal” refere-se à preponderância do pai que caracteriza a família patriarcal, definida pela posição hierarquicamente superior do chefe masculino, em relação à mulher e aos/as filhos/as».

⁶¹ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *A Criança e a Família – Uma questão de direito(s)*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 176.

⁶² Cf. art. 3.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.

⁶³ HELENA BOLIEIRO / PAULO GUERRA, *ob. cit.*, pp. 176-177.

⁶⁴ MARIA ELISABETE FERREIRA, *Violência Parental e Intervenção do Estado: a questão à luz do direito português*, Universidade Católica Editora, Porto, 2016, p. 52.

sucede com os deveres paternofiliais, “os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais [apenas] até à maioridade”^{65/66}.

⁶⁵ Cf. art. 1877.º.

⁶⁶ Este estudo pressupõe a maioridade do investigante, pelo que não se abordam as responsabilidades parentais em profundidade.

II – RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PATERNIDADE

1. Generalidades

O reconhecimento judicial, enquanto modo de estabelecimento da paternidade fora do casamento, “realiza-se através de uma acção autónoma (especialmente intentada para o efeito) de investigação da paternidade”^{67/68}, funcionando, nas palavras de ANA RAQUEL PESSOA, “como última tentativa de estabelecimento da paternidade: só será intentada a acção de investigação da paternidade quando a presunção *pater is est* não determinou a paternidade do filho e este não tenha sido perfilhado pelo pai natural”⁶⁹.

A perfilhação, enquanto reconhecimento voluntário, e a ação de investigação, enquanto reconhecimento judicial, têm em comum o facto de não ser admissível “o reconhecimento em contrário da filiação que conste do registo de nascimento enquanto este não for rectificado, declarado nulo ou cancelado”⁷⁰. Divergindo ora da perfilhação⁷¹, resulta do artigo 1869.º que a ação de investigação pode ser “intentada pelo filho se a maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento de uma e outra”.

Pertence ao filho⁷² a legitimidade para intentar a ação de investigação, cabendo também ao Ministério Público, como vimos, na sequência de uma averiguação oficiosa da paternidade⁷³. Na “eventualidade de o filho morrer sem ter proposto a ação de investigação, mas dentro do prazo que tinha para agir; ou de ele morrer na pendência da causa (...) pode ser substituído (...) por qualquer descendente, ou pelo cônjuge (...)”^{74/75}. Por sua vez, se o pretenso pai, a quem pertence, logicamente, a legitimidade passiva, já tiver falecido, a ação deve ser proposta “contra o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e também, sucessivamente, contra os descendentes, ascendentes ou irmãos; na falta destas pessoas, será nomeado curador especial”⁷⁶.

Nestas ações de investigação, o autor pede ao tribunal “que declare a paternidade

⁶⁷ JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 160.

⁶⁸ Cf. art. 1847.º, *in fine*.

⁶⁹ ANA RAQUEL PESSOA, *Algumas considerações sobre a força do sangue no estabelecimento da paternidade*, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2003, p. 109.

⁷⁰ Cf. art. 1848.º, n.º 1.

⁷¹ Cf. art. 1851.º, que não exige que a maternidade se encontre declarada para efeitos de perfilhação.

⁷² Se o filho for menor, pertence à mãe, em regra, a sua representação legal. No caso de a mãe ser, também ela, menor, *vd.* art. 1870.º.

⁷³ Cf. art. 1865.º, n.º 5.

⁷⁴ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento...*, *cit.*, p. 194.

⁷⁵ Cf. art. 1818.º, aplicável por remissão do art. 1873.º.

⁷⁶ Cf. art. 1819.º, n.º 1, aplicável por remissão do art. 1873.º.

jurídica do réu, relativamente ao filho, estabelecendo por decisão judicial a filiação que não foi estabelecida por perfilhação”, sendo a causa de pedir “o vínculo biológico de progenitura que, pretensamente, liga o réu ao filho”⁷⁷. O artigo 1801.º admite que a prova do vínculo seja feita com base em “exames de sangue e quaisquer outros métodos cientificamente comprovados”. Contudo, “certamente com o objetivo de ultrapassar certa resistência aos referidos exames e métodos científicos”⁷⁸, o n.º 1 do artigo 1871.º enumera cinco presunções legais que, se não forem ilididas pelo réu nos termos do n.º 2, constituem “factos expressivos de uma probabilidade forte”⁷⁹ em benefício do autor.

ANA RAQUEL PESSOA, na breve resenha histórica que faz acerca deste instituto, conclui que “a evolução do direito português foi no sentido da liberdade de investigação”, refletida não só “no sentido de inexistência de «pressupostos de admissibilidade» que condicionem a interposição da ação judicial de investigação da paternidade”, mas também “no aspeto probatório: para provar a relação biológica entre filho e pretenso pai, o autor poderá lançar mão de todos os meios de prova que, segundo as leis gerais do processo, são admissíveis”⁸⁰.

Vistos os traços gerais que caracterizam o reconhecimento judicial da paternidade, cumpre-nos entrar no cerne do nosso estudo: os prazos para a proposição da ação de investigação da paternidade.

2. Prazos para a proposição da ação de investigação da paternidade

Uma importante questão que tem sido suscitada, tanto na doutrina como na jurisprudência, prende-se, precisamente, com a (in)admissibilidade dos prazos para a proposição da ação de investigação da paternidade, previstos no artigo 1817.º, aplicável por remissão do artigo 1873.º⁸¹.

Com o decorrer do tempo, o artigo 1817.º conheceu várias redações, as quais “foram refletindo quer mudanças sociais, quer mudanças nos próprios recursos científicos e

⁷⁷ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento...*, cit., p. 211.

⁷⁸ JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 231.

⁷⁹ GUILHERME DE OLIVEIRA / RUI MOURA RAMOS (colab.), *ob. cit.*, p. 514.

⁸⁰ ANA RAQUEL PESSOA, “Da investigação condicionada à liberdade de investigação da paternidade”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, LUÍS COUTO GONÇALVES et al. (coord.), Almedina, Coimbra, 2012, p. 110.

⁸¹ À semelhança de RITA LOBO XAVIER, *Direito da...*, cit., na nossa análise supomos “que a ação de investigação [da paternidade] é proposta no caso de registo omissivo. Havendo um registo de filiação que se pense não coincidir com a verdade biológica, primeiramente haverá que intentar uma ação de impugnação (...) da paternidade estabelecida”. Cf. arts. 1839.º e 1859.º.

tecnológicos aplicáveis aos meios de obtenção de prova”⁸², ao que correspondeu uma consequente evolução jurisprudencial. A sua redação atual é dada pela Lei n.º 39/2025, de 1 de abril⁸³.

Em regra, a ação de investigação da paternidade “só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez anos posteriores à sua maioridade”. Para além deste prazo geral de dez anos, estipulado no n.º 1 do artigo 1817.º, o legislador admitiu, nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, prazos especiais de três anos para a tempestividade da ação, valendo “a partir do momento em que o investigante tenha conhecimento dos factos que justificam a investigação”^{84/85}.

Como se constata, o ordenamento jurídico português prevê a caducidade, pelo decurso do tempo, do direito de investigar^{86/87}, o que significa, nas palavras de GUILHERME DE OLIVEIRA, “que a descoberta da verdade biológica não é um imperativo absoluto (...): o decurso do prazo cala a revelação da progenitura e a relevância jurídica do parentesco”⁸⁸. Sistemas jurídicos como o nosso admitem, portanto, “que, em algum caso, falte o reconhecimento jurídico da verdade biológica”⁸⁹. Isto significa “que, por vezes, um pretense filho não dispõe da possibilidade de constituir um vínculo de maternidade ou de paternidade”, algo que “é sentido como uma injustiça da lei, sobretudo quando um pretense filho está muito convencido de que ganharia a acção se o deixassem promovê-la”⁹⁰. É por este motivo que têm sido apresentados vários pedidos de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1817.º ao Tribunal Constitucional.

⁸² Ac. TC n.º 62/2025 (DORA LUCAS NETO), proc. n.º 1312/2023, p. 13.

⁸³ Ao proibir o casamento de menores, esta Lei suprimiu do n.º 1 do art. 1817.º a expressão “ou emancipação”, uma vez que este instituto foi revogado. Tal alteração não se mostra, porém, significativa em relação à versão anterior, dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, no que concerne aos prazos.

⁸⁴ RITA LOBO XAVIER, *Direito da...*, cit.

⁸⁵ Sobre a exceção destes prazos especiais, vd. MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito da Família*, 4.ª ed., AAFDL Editora, Lisboa, 2022, pp. 749-755.

⁸⁶ Dada a limitação a que estamos constritos, optámos por não abordar a problemática da qualificação jurídica destes prazos. “A generalidade dos autores fala em prazos de *caducidade*. Todavia, quando se referem à ausência desses prazos preferem falar em *imprescritibilidade* das acções em causa.” Seguimos, portanto, tal como RAFAEL VALE E REIS, “Filho depois dos 20...! Notas ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/2004, de 7 de Julho”, *Lex Familiae*, ano 2, n.º 3 (2005), p. 130, esta metodologia.

⁸⁷ A nível europeu, encontramos diversos regimes no que toca a esta matéria: “alguns países seguem a caducidade com prazos breves; outros estabelecem prazos longos; outros ainda optam pela imprescritibilidade”. Prevalecem, no entanto, “os sistemas que optaram pela imprescritibilidade sobre aqueles que buscam a certeza e a segurança”. Vd. GUILHERME DE OLIVEIRA, *Critério Jurídico da Paternidade*, Almedina, Coimbra, 1998, pp. 460-461. Para uma breve perspetiva de direito comparado, vd. Ac. TC n.º 401/2011 (JOÃO CURA MARIANO), proc. n.º 497/10, pp. 6-7.

⁸⁸ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Critério Jurídico...*, cit., p. 460.

⁸⁹ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Critério Jurídico...*, cit., p. 460.

⁹⁰ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, *Lex Familiae*, ano 1, n.º 1 (2004), p. 7.

No nosso país houve já algumas tentativas (frustradas) de compatibilizar o direito à identidade pessoal do filho com a prevenção da utilização da ação de investigação apenas como meio de obtenção de benefícios patrimoniais. A Provedoria de Justiça, através da Recomendação n.º 36/B/99, de 22 de dezembro de 1999, recomendou que a legislação fosse alterada no sentido de admitir a imprescritibilidade da ação de investigação quando os efeitos pretendidos fossem de natureza meramente pessoal, mantendo-se os prazos para a proposição da ação com fins patrimoniais. Neste seguimento, o Partido Ecologista “Os Verdes” apresentou o Projeto de Lei n.º 92/IX, de 2 de julho de 2002⁹¹, iniciativa que acabou por caducar, com o objetivo de “permitir que a qualquer altura possa ser proposta a acção de investigação de paternidade/maternidade quando se pretendam apenas produzir efeitos de natureza meramente pessoal, excluindo-se, portanto, para não afectar eventuais relações jurídicas patrimoniais de terceiros, quaisquer direitos ou vantagens de natureza patrimonial”. GUILHERME DE OLIVEIRA considera, porém, que isto causaria ainda mais dificuldades, uma vez que “se reconheceriam duas classes de filhos – uma com efeitos menores, apenas pessoais, e outra com efeitos plenos”⁹² –, algo que é claramente violador do direito à não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, estipulado no artigo 36.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

Posto isto, pretendemos, nas próximas linhas, descortinar as posições favoráveis e desfavoráveis à existência de prazos para intentar uma ação de investigação da paternidade, não só da doutrina, mas também da jurisprudência.

2.1. Posição favorável aos prazos

2.1.1. Da doutrina

Na breve justificação que dá, em 1959, ao anteprojeto do Código Civil respeitante à filiação, GOMES DA SILVA critica o regime previsto no, então em vigor, Código de Seabra, regime esse que permitia a investigação da paternidade a todo o tempo, mesmo depois da morte do suposto pai. No entendimento do autor, tal conduzia à “exigência tardia de bens materiais (...) extorquidos, quiçá muitas vezes com fraude, àqueles que desde há muito tinham legítima expectativa sobre esses bens”⁹³. Para impedir isto, o

⁹¹ Este Projeto aditava um n.º 7 (“Desde que os efeitos pretendidos sejam de natureza meramente pessoal, a acção de investigação da maternidade pode ser proposta a todo o tempo”) ao art. 1817.º, mantendo a restante redação dada pela Lei n.º 21/98, de 12 de maio.

⁹² GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, cit., p. 13.

⁹³ MANUEL DUARTE GOMES DA SILVA, “O direito de família no futuro Código Civil (Segunda parte)”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 88 (1959), p. 86.

anteprojeto optou pela estipulação de prazos de caducidade⁹⁴, visando também, e essencialmente, “estimular as investigações nas idades inferiores, não só por ser nessas idades que o reconhecimento tem real interesse social, mas também por (...) parecer que as possibilidades de prova são tanto mais esbatidas, quanto mais remoto é o nascimento”⁹⁵.

Neste seguimento, e percorrendo a doutrina que versa esta matéria, verificamos a invocação de três grandes argumentos para fundamentar o estabelecimento de prazos de caducidade e a consequente restrição do direito de agir: segurança jurídica, envelhecimento das provas e caça às fortunas.

Quanto à segurança jurídica dos pretensos pais e dos seus herdeiros, entende-se que “as pretensões jurídicas não devem pairar indefinidamente sobre a cabeça dos sujeitos visados”⁹⁶. Sobre o envelhecimento das provas, tendo em conta que se socorriam essencialmente da prova testemunhal, “compreende-se que a passagem do tempo aumente os perigos – as pessoas e os lugares alteram-se, a memória falha, todos os conluios podem florescer para apoiar uma acção bem urdida”⁹⁷. Por sua vez, o argumento da caça às fortunas era utilizado para prevenir que os filhos se movessem “apenas por sentimentos de cobiça, quando os pretensos pais estavam na hora de morrer”⁹⁸.

A consideração destes três argumentos tradicionais, juntamente com o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar do suposto pai, conduziu ao entendimento de que o regime de caducidade «significava uma “restrição proporcional” do direito de investigar a paternidade, para defesa de interesses basilares do sistema jurídico»⁹⁹. Esta perspetiva encontra-se sustentada em algumas obras, como se procurará mostrar nas próximas linhas.

GUILHERME DE OLIVEIRA começou por entender, em 1983, que “o direito português da caducidade da investigação judicial é justo e conveniente nas suas linhas gerais”¹⁰⁰, sendo “compatível com os princípios constitucionais então em vigor”¹⁰¹, posição que, como veremos *infra*¹⁰², abandonou em 2002.

⁹⁴ Cf., nomeadamente, o art. 68.º do anteprojeto do CC, disponível em MANUEL DUARTE GOMES DA SILVA, ob. cit., p. 127.

⁹⁵ MANUEL DUARTE GOMES DA SILVA, ob. cit., p. 89.

⁹⁶ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, cit., p. 8.

⁹⁷ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, cit., p. 8.

⁹⁸ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, cit., p. 8.

⁹⁹ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, cit., p. 9.

¹⁰⁰ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Critério Jurídico...*, cit., pp. 467-468.

¹⁰¹ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, cit., p. 9.

¹⁰² *Vd.* pp. 32-34 desta dissertação.

Já ANA RITA MADEIRA julga “razoável a previsão de um prazo geral que vai até aos 28 anos do investigador”¹⁰³, considerando não só que nesta idade a sua personalidade já se encontra formada, mas também que a existência de prazos especiais nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1817.º possibilita o recurso a este instituto para além do prazo objetivo de dez anos após a maioridade do investigador. Na opinião da autora, a opção tomada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, ao alargar o prazo de caducidade, “providencia uma tutela ao direito de investigar a paternidade adequada às exigências actuais, garantindo o exercício do direito, inegável e fundamental, do conhecimento das origens genéticas”¹⁰⁴.

Para justificar a solução encontrada, que entende apta a corrigir “as imperfeições do regime anterior”¹⁰⁵, sem necessidade de consagrar a, no seu parecer, excessiva imprescritibilidade do direito de investigação, ANA RITA MADEIRA socorre-se de uma leitura atual do argumento tradicional da caça às fortunas¹⁰⁶, uma vez que os outros dois argumentos, da segurança jurídica e do envelhecimento das provas, já não servem para o efeito.

2.1.2. Da jurisprudência

Os Tribunais superiores têm-se debruçado sobre a presente *vexata quaestio*, abundando as decisões por eles proferidas. Contudo, verifica-se um dissenso entre, por um lado, as que sustentam a razoabilidade e a proporcionalidade dos prazos e, por outro, as que defendem a inconveniência de limitações temporais para este tipo de ações, como se procurará ilustrar.

No primeiro entendimento, o da não inconstitucionalidade do artigo 1817.º na redação dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, pronunciaram-se, entre outros, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 401/2011¹⁰⁷, n.º 394/2019¹⁰⁸, n.º 499/2019¹⁰⁹ e n.º

¹⁰³ ANA RITA FONSECA MADEIRA, “A acção de investigação da paternidade: Caducidade versus imprescritibilidade”, *Lex Familiae*, ano 7, n.º 14 (2010), p. 91.

¹⁰⁴ ANA RITA FONSECA MADEIRA, ob. cit., p. 96.

¹⁰⁵ ANA RITA FONSECA MADEIRA, ob. cit., p. 96.

¹⁰⁶ “Tal [a previsão de um prazo de caducidade] obsta (...) ao adiamento desnecessário, por parte de quem se vê perante factos que indiquem a existência de uma progenitura biológica diferente da que consta do registo, da propositura da acção, quer para uma altura em que seria já irrazoavelmente gravoso para o pretense progenitor um processo de investigação, quer para uma altura em que se desconfiaria da primazia das pretensões sucessórias como móbil da acção de investigação.” *Vd.* ANA RITA FONSECA MADEIRA, ob. cit., p. 94.

¹⁰⁷ Ac. TC n.º 401/2011, cit.

¹⁰⁸ Ac. TC n.º 394/2019, cit.

¹⁰⁹ Ac. TC n.º 499/2019 (LINO RODRIGUES RIBEIRO), proc. n.º 1139/18.

425/2024¹¹⁰, bem como os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 17/11/2015¹¹¹, de 23/06/2016¹¹², de 02/02/2017¹¹³, de 03/10/2017¹¹⁴, de 13/03/2018¹¹⁵ e de 05/06/2018¹¹⁶.

No seguimento do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/06¹¹⁷, que declarou “a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigador, por violação das disposições conjugadas dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa”¹¹⁸, foi necessário proceder a uma alteração legislativa, que se veio a concretizar com a Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, ao modificar o prazo de dois para dez anos¹¹⁹.

O Acórdão n.º 401/2011 foi o primeiro a analisar a questão da conformidade deste novo prazo de dez anos com a Lei Fundamental, não o julgando inconstitucional. Desde então, o Tribunal Constitucional tem ido ao encontro, em regra, deste entendimento, sobre o qual nos iremos ora deter.

O referido Acórdão começa por lembrar que a caducidade é um mecanismo que visa a extinção de direitos pelo seu não exercício dentro de um certo prazo, com o objetivo de garantir a segurança e a estabilidade jurídicas¹²⁰.

Pese embora se tenha verificado “uma significativa desvalorização dos interesses que presidiam ao estabelecimento de prazos de caducidade para a propositura das acções de investigação da paternidade”, derivada, essencialmente, dos consideráveis avanços científicos, o Tribunal depreende, ainda assim, que “alguns desses interesses não deixaram de manter um peso atendível pelo legislador nas suas opções de definição do regime da constituição da filiação”¹²¹, tanto interesses de ordem pública, que incentivam o estabelecimento do vínculo de filiação o mais cedo possível, mas também de proteção

¹¹⁰ Ac. TC n.º 425/2024 (MARIA BENEDITA URBANO), proc. n.º 1250/2022.

¹¹¹ Ac. STJ de 17.11.2015 (JOÃO CAMILO), proc. n.º 30/14.5TBVCD.P1.S1.

¹¹² Ac. STJ de 23.06.2016 (ABRANTES GERALDES), proc. n.º 1937/15.8T8BCL.S1.

¹¹³ Ac. STJ de 02.02.2017 (ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA), proc. n.º 200/11.8TBFVN.C2.S1.

¹¹⁴ Ac. STJ de 03.10.2017 (PINTO DE ALMEIDA), proc. n.º 737/13.4TBMDL.G1.S1.

¹¹⁵ Ac. STJ de 13.03.2018 (ALEXANDRE REIS), proc. n.º 2947/12.2TBVLG.P1.S1.

¹¹⁶ Ac. STJ de 05.06.2018 (HELDER ROQUE), proc. n.º 65/14.8T8FAF.G1.S1.

¹¹⁷ Ac. TC n.º 23/06 (PAULO MOTA PINTO), proc. n.º 885/05.

¹¹⁸ Ac. TC n.º 23/06, cit., p. 16.

¹¹⁹ Sobre esta Lei, *vd.* PAULO TÁVORA VÍTOR, “A propósito da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril: breves considerações”, *Lex Familiae*, ano 6, n.º 11 (2009), pp. 87-91.

¹²⁰ Cf. Ac. TC n.º 401/2011, cit., p. 13.

¹²¹ Ac. TC n.º 401/2011, cit., p. 13.

do investigado e da sua família contra a ameaça constante da instauração de uma ação de investigação.

Assume-se, pacificamente, que o direito ao conhecimento da paternidade biológica e o direito ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico “cabem no âmbito de protecção quer do direito fundamental à identidade pessoal (...), quer do direito fundamental de constituir família (...)”¹²². Contudo, e apesar de serem direitos fundamentais, o Tribunal Constitucional não os considera “direitos absolutos que não possam ser confrontados com valores conflitantes”¹²³. Exige-se, portanto, “uma tarefa de harmonização”¹²⁴, precisamente como fez o legislador, dentro da sua margem de liberdade, ao prever prazos de caducidade, com a ressalva de que esta limitação temporal “não impede o titular do direito de o exercer, impondo-lhe apenas o ónus de o exercer num determinado prazo”¹²⁵.

Para que se compreenda o alcance do prazo de dez anos estabelecido no n.º 1 do artigo 1817.º, o Tribunal propõe uma “ponderação integrada do conjunto de prazos de caducidade estabelecidos nos diversos números do artigo”¹²⁶. Isto porque “o acolhimento de genéricos prazos de caducidade subjectivos [os previstos nos n.ºs 2 e 3] salvaguarda, sem lacunas, a efectiva possibilidade de o interessado recorrer a juízo para ver reconhecido o vínculo de filiação com o seu progenitor”¹²⁷. Entende-se, portanto, que o prazo de dez anos a contar da maioridade (ou, à data em que foi proferido o aresto, da emancipação) “não funciona como um prazo cego”, não sendo considerado “um autêntico prazo de caducidade, demarcando antes um período de tempo onde não permite que operem os verdadeiros prazos de caducidade consagrados nos n.º 2 e 3”¹²⁸.

No Acórdão alega-se, ademais, que aos 28 anos de idade o investigador já tem a maturidade e a independência suficientes para tomar a decisão consciente de avançar com a investigação da sua paternidade¹²⁹.

Destarte, conclui-se, na decisão em análise, que a norma do n.º 1 do artigo 1817.º “não se afigura desproporcional, não violando os direitos constitucionais ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico, abrangidos pelo direitos fundamentais à identidade pessoal (...) e o direito a constituir família (...)”¹³⁰.

¹²² Ac. TC n.º 401/2011, cit., p. 11.

¹²³ Ac. TC n.º 401/2011, cit., p. 12.

¹²⁴ Ac. TC n.º 401/2011, cit., p. 12.

¹²⁵ Ac. TC n.º 401/2011, cit., p. 14.

¹²⁶ Ac. TC n.º 401/2011, cit., p. 15.

¹²⁷ Ac. TC n.º 401/2011, cit., p. 6.

¹²⁸ Ac. TC n.º 401/2011, cit., p. 15.

¹²⁹ Ac. TC n.º 401/2011, cit., pp. 15-16.

¹³⁰ Ac. TC n.º 401/2011, cit., p. 16.

Ao dia em que se escreve, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 425/2024 é o mais recente a defender a existência de prazos de caducidade para as ações de investigação da paternidade. Este data de 29 de maio de 2024, distando menos de dois meses da seguinte decisão do mesmo Tribunal que pugna precisamente pelo contrário¹³¹, o que bem demonstra a premência e atualidade do assunto que se aborda. Para suportar a posição nele tomada, a relatora, Conselheira MARIA BENEDITA URBANO, transpôs a fundamentação vertida no Acórdão n.º 445/2021¹³² e, por se entender que as questões em causa já tinham sido amplamente discutidas, não surgindo novos argumentos que justificassem uma reavaliação do problema, decidiu-se, por unanimidade, não julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 1817.º, na redação dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril.

Relevante, ainda, é o Acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 394/2019 que, ao deliberar pela constitucionalidade do prazo de dez anos para a propositura da ação de investigação da paternidade, revogou o Acórdão n.º 488/2018¹³³.

Também o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos se pronunciou sobre o assunto, em virtude da apresentação de duas queixas junto do mesmo¹³⁴. Estas foram decididas conjuntamente pelo Acórdão de 3 de outubro de 2017¹³⁵, no qual se apreciou a compatibilidade do prazo de caducidade previsto no n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil português com o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹³⁶, cujo objeto essencial é a proteção do indivíduo contra ações arbitrárias de autoridades públicas¹³⁷.

¹³¹ Cf. Ac. TC n.º 552/2024 (AFONSO PATRÃO), proc. n.º 274/2023, que data de 15 de julho de 2024.

¹³² Ac. TC n.º 445/2021 (JOSÉ ANTÓNIO TELES PEREIRA), proc. n.º 749/2020.

¹³³ Cf. Ac. TC n.º 488/2018 (MARIA CLARA SOTTOMAYOR), proc. n.º 471/17, que julgou inconstitucional a norma do art. 1817.º, n.º 1.

¹³⁴ «*The case originated in two applications (nos. 72105/14 and 20415/15) against the Portuguese Republic (...) by two Portuguese nationals, Mr Tomás Silva ("the first applicant") and Mr Mário Alberto Mondim Correia ("the second applicant"), on 30 October 2014 and on 17 April 2015, respectively.*» Vd. Ac. TEDH de 03.10.2017 (*Case of Silva and Mondim Correia v. Portugal*), p. 1.

¹³⁵ «*Given the similar subject matter of the applications, the Court finds it appropriate to join them (...).*» Vd. Ac. TEDH de 03.10.2017, cit., p. 7.

¹³⁶ «*The applicants complained that the dismissal of the paternity proceedings instituted by them on account of the statutory ten-year limitation period was in breach of Article 8 of the Convention, which reads as follows:*

"1. Everyone has the right to respect for his private and family life, his home and his correspondence.

2. There shall be no interference by a public authority with the exercise of this right except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, public safety or the economic well-being of the country, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others."» Vd. Ac. TEDH de 03.10.2017, cit., p. 7.

¹³⁷ «*(...) the essential object of Article 8 is to protect the individual against arbitrary action by public authorities.*» Vd. Ac. TEDH de 03.10.2017, cit., p. 10.

O Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considerou que esta limitação temporal não afetou a substância do direito ao respeito pela vida privada e familiar nos dois casos concretos, tendo em conta, nomeadamente, a margem de apreciação de que beneficiam os Estados nesta matéria, a natureza não absoluta do artigo 1817.º, n.º 1, e a jurisprudência do nosso Tribunal Constitucional¹³⁸. Concluiu, portanto, pela não violação, por si só, do artigo 8.º da Convenção^{139/140}, “importando verificar se a natureza, duração e características desse prazo resultam num justo equilíbrio entre o interesse do investigante em ver esclarecido um aspecto importante da sua identidade pessoal, o interesse do investigado e da sua família mais próxima em serem protegidos de demandas respeitantes a factos da sua vida íntima ocorridos há já muito tempo, e o interesse público da estabilidade das relações jurídicas”¹⁴¹.

2.2. Posição desfavorável aos prazos

2.2.1. Da doutrina

Vários são os autores que se pronunciam sobre o tema, que muita tinta tem feito correr, verificando-se uma certa tendência para a defesa da tese da imprescritibilidade da ação de investigação da paternidade, como pretendemos ilustrar de seguida¹⁴².

Numa apreciação inicial, GUILHERME DE OLIVEIRA considerou o regime da caducidade justo e compatível com a Constituição¹⁴³. Contudo, mais tarde, regressou ao problema e, colocando num dos pratos da balança “os argumentos a favor do filho e da imprescritibilidade da acção” e noutro “os argumentos a favor da protecção do suposto

¹³⁸ “(...) *given the margin of appreciation afforded to States in respect of paternity proceedings legislation, the non-absolute nature of Article 1817 § 1 of the Portuguese Civil Court, and the case-law of the Portuguese Constitutional Court, the Court considers that application of the time-limit for instituting paternity proceedings in the applicants’ case did not affect the substance of their right to respect for their private and family life under Article 8 of the Convention.*” Vd. Ac. TEDH de 03.10.2017, cit., p. 15.

¹³⁹ “(...) *THE COURT, UNANIMOUSLY, (...) Holds that there has been no violation of Article 8 of the Convention.*” Vd. Ac. TEDH de 03.10.2017, cit., p. 15.

¹⁴⁰ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, no seu voto de vencida aposto no Ac. TC n.º 394/2019, cit., p. 50, rebate esta decisão, argumentando o seguinte: “(...) a Convenção Europeia dos Direitos Fundamentais, diferentemente da Constituição, não reconhece expressamente o direito à identidade pessoal, que resulta apenas de uma interpretação ampla ou atualista do artigo 8.º da CEDH, que consagra o direito à protecção da vida privada e familiar. Sendo assim, compreende-se que a jurisprudência do TEDH analise esta questão como um conflito entre direitos do mesmo valor, sem atribuir um especial peso à identidade pessoal do investigante, diluída no direito à vida privada e familiar, e de alguma forma vista como simétrica ou equivalente à privacidade do investigado e da sua família”.

¹⁴¹ Ac. TC n.º 401/2011, cit., p. 10.

¹⁴² Na impossibilidade de mencionar todos os autores, tendo em conta a limitação a que estamos adstritos, cingimo-nos àqueles que consideramos mais oportunos.

¹⁴³ Vd. GUILHERME DE OLIVEIRA, *Crítério Jurídico...*, cit., pp. 463-471.

progenitor e da caducidade”, admitiu que “os pratos mudaram de peso”¹⁴⁴. Atualmente, desvaloriza os “interesses que sustentam as restrições ao direito fundamental de investigar a paternidade”, os chamados argumentos tradicionais da segurança jurídica, da caça às heranças e do envelhecimento das provas¹⁴⁵.

O autor acredita ser preferível “tutelar o direito do filho a investigar a filiação a tutelar o direito do progenitor a esquivar-se à sua responsabilidade inalienável”¹⁴⁶. Crê, também, “que os progressos técnicos e os movimentos sociais de valorização das origens e de responsabilidade individual estão contra a limitação de investigar que resulta do prazo de caducidade”¹⁴⁷. Assim, defende a imprescritibilidade do direito de investigar e a consequente inconstitucionalidade dos prazos estabelecidos no artigo 1817.º, considerando que representam “uma restrição não justificada, desproporcionada, do direito do filho”¹⁴⁸.

Analisa, ainda, a questão do lado do suposto progenitor, não centrando apenas «a discussão no direito de investigar e na sua eventual “imprescritibilidade”, mas sim no mérito da posição do suposto progenitor»¹⁴⁹. No seu entendimento, “nada pode fazer caducar a responsabilidade individual pela procriação; o reconhecimento jurídico do parentesco pode chegar a todo o tempo, seja de modo voluntário seja de modo judicialmente imposto, numa ação de investigação”¹⁵⁰.

Para o tratamento de casos-limite “em que pareça chocante o exercício do direito de investigar”, nomeadamente quando o autor da ação de investigação “não pretende mais do que facturar no seu activo patrimonial”, GUILHERME DE OLIVEIRA equacionou a utilização da figura do abuso do direito¹⁵¹, enquanto “obstáculo do sistema jurídico”¹⁵². Permitir-se-ia, nessas situações, que “o autor possa ser tratado como se não tivesse o

¹⁴⁴ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, cit., p. 9.

¹⁴⁵ Sobre o afastamento destes três argumentos, *vd.* GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, cit., pp. 10-11.

¹⁴⁶ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, cit., p. 11.

¹⁴⁷ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, cit., pp. 12-13.

¹⁴⁸ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, cit., p. 13.

¹⁴⁹ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação ou caducidade do dever de perfilhar, a pretexto do acórdão n.º 401/2011 do Tribunal Constitucional”, *Lex Familiae*, ano 9, n.ºs 17 e 18 (2012), p. 114.

¹⁵⁰ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação ou caducidade do dever de perfilhar, a pretexto do acórdão n.º 401/2011 do Tribunal Constitucional”, cit., p. 115.

¹⁵¹ “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.” Cf. art. 334.º.

¹⁵² GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, cit., pp. 12-13.

direito que invoca”^{153/154}. No entanto, recentemente, o autor refere já não entender “que o simples facto de propor a ação muitos anos depois da maioridade, ainda que se tenham obtido há muito as informações relevantes, constitua um caso de abuso de direito”¹⁵⁵, não conseguindo concretizar situações em que tal possa acontecer.

Constatamos, assim, que, desde 1983, altura em que pela primeira vez abordou o assunto, a posição de GUILHERME DE OLIVEIRA foi evoluindo num sentido cada vez mais apologista da total liberdade de investigação.

Para LUÍS DE MENEZES LEITÃO, “o prazo para a investigação da paternidade (...) é claramente inconstitucional (...)”, representando “uma restrição brutal aos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade exigir que a investigação da paternidade seja feita numa fase inicial da vida do filho, perdendo este definitivamente a possibilidade de no futuro ver a sua filiação estabelecida”¹⁵⁶. O autor rejeita, ainda, a consideração dos direitos do pai à intimidade da vida privada e ao livre desenvolvimento da personalidade, uma vez que não existe “qualquer direito do pai a não ver estabelecida a sua paternidade relativamente aos filhos que gerou”¹⁵⁷. Não lhe parece, também, “que um indivíduo de 28 anos tenha necessariamente uma personalidade estruturada em termos suficientemente firmes”¹⁵⁸, como afirmou o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/2011¹⁵⁹. Contudo, mesmo que assim seja, não vê “por que razão tal há-de precluir o direito a querer estabelecer as suas origens biológicas nas cerca de cinco décadas de vida que ainda poderá viver”¹⁶⁰.

Sobre a solução de aplicação do artigo 334.º, considerando “abusiva a invocação da qualidade de filho, para a obtenção apenas de efeitos sucessórios”¹⁶¹, MENEZES LEITÃO entende que é, também ela, inconstitucional. Nas suas palavras, “não apenas tal corresponde a uma sanção absolutamente desproporcionada, como implicaria criar uma

¹⁵³ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das ações de investigação”, cit., p. 12.

¹⁵⁴ Alguns inconvenientes a esta sugestão são levantados por JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, pp. 175-176.

¹⁵⁵ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento...*, cit., p. 209.

¹⁵⁶ LUÍS DE MENEZES LEITÃO, “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Abril de 2013 (Processo n.º 187/09.7TBPFR.P1.S1)”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 73, vol. I (2013), p. 396.

¹⁵⁷ LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 396.

¹⁵⁸ LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 397.

¹⁵⁹ Refere-se no mencionado aresto, concretamente, o seguinte: “Neste escalão etário, o indivíduo já estruturou a sua personalidade, em termos suficientemente firmes e já tem tipicamente uma experiência de vida que lhe permite situar-se autonomamente, sem dependências externas, na esfera relacional, mesmo quando se trata de tomar decisões, como esta, inteiramente fora do âmbito da gestão corrente de interesses”. *Vd. Ac. TC n.º 401/2011*, cit., p. 16.

¹⁶⁰ LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 397.

¹⁶¹ LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 398.

categoria de incapacidade sucessória apenas aplicável aos filhos não perfilhados, o que corresponde a uma inaceitável discriminação”¹⁶².

Na opinião de JORGE DUARTE PINHEIRO, “já não é razoável a imposição de prazos para a investigação da paternidade ou maternidade”, configurando estes “uma restrição desproporcionada do direito à identidade pessoal, mais precisamente do direito à identidade pessoal relativa ou à historicidade pessoal, consagrado no art. 26.º, n.º 1, da CRP”¹⁶³. Para além do direito à identidade pessoal, considera que os prazos de caducidade lesam também o direito de constituir família, previsto no art. 36.º, n.º 1, da CRP, não só na sua dimensão de “conhecimento e reconhecimento da ligação biológica”, mas abarcando idem “a vida em família e o regime inerente à qualidade de familiar”¹⁶⁴.

O autor afasta os três argumentos tradicionais que sustentavam a defesa dos prazos¹⁶⁵ e sugere “uma interpretação conforme à Constituição: a proposição de uma acção de investigação fora dos prazos previstos naquele [art. 1817.º] não impede a obtenção de uma sentença que estabeleça a filiação, obstando somente à relevância do reconhecimento da posição de filho na sucessão legal”¹⁶⁶. Ou seja, os prazos estabelecidos no referido artigo apenas devem ser tidos em conta “se o investigador quiser obter benefícios sucessórios do vínculo de filiação”¹⁶⁷, não se premiando “a litigância destinada a obter benefícios puramente patrimoniais”¹⁶⁸. Contudo, equaciona-se se, à luz do princípio da indivisibilidade ou unidade do estado¹⁶⁹, a interpretação sugerida é razoável. JORGE DUARTE PINHEIRO responde, admitindo que “são legítimas derrogações plenamente justificadas”¹⁷⁰ a este princípio, dando como exemplo os artigos 1603.º e 1856.º.

Deste modo, e em síntese, nas palavras do próprio, “fazer depender os direitos sucessórios do filho da instauração de uma acção de investigação dentro dos prazos deste artigo não colide nem com o direito à identidade pessoal, nem com o direito de constituir família”, ficando, assim, o artigo 1817.º “a salvo de um juízo de inconstitucionalidade”¹⁷¹.

CRISTINA DIAS, à semelhança do anterior autor, defende “a possibilidade de cindir

¹⁶² LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 399.

¹⁶³ JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, pp. 169-170.

¹⁶⁴ JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 171.

¹⁶⁵ Sobre isto, *vd.* JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 170.

¹⁶⁶ JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 178.

¹⁶⁷ JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 176.

¹⁶⁸ JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 173.

¹⁶⁹ “(...) ninguém pode ter, simultaneamente, dois estados opostos, nem reclamar certos atributos do seu estado para recusar outros.” Sobre isto, *vd.* EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1999, p. 80.

¹⁷⁰ JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 177.

¹⁷¹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 177.

os efeitos do reconhecimento da maternidade/paternidade, afirmando o direito pessoal, o estatuto da filiação, e recusando o direito patrimonial/sucessório se, no caso concreto, se considerar que o exercício do direito é abusivo, nos termos do art. 334.º do CC”¹⁷². Não parece à autora “que o argumento da obtenção de benefícios sucessórios possa sobrepor-se ao interesse do filho no estabelecimento da filiação”, pelo que esta solução assegura “o direito do filho ao conhecimento da sua origem genética, permitindo-se a ação de investigação da maternidade ou paternidade, afastando-se, quando fosse o caso, os benefícios sucessórios e o estatuto patrimonial resultante do estado de filho”¹⁷³.

Resulta deste excurso que, apesar de propugnarem pela não limitação do direito de investigar a paternidade, os autores divergem quanto à hipótese de cindir o estatuto da filiação, distinguindo a dimensão pessoal da dimensão patrimonial do reconhecimento. Quem a admite, acredita que é a solução menos lesiva para todos; quem a exclui, acredita que é inconstitucional.

2.2.2. Da jurisprudência

Na perspetiva da inconstitucionalidade do artigo 1817.º, na redação dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, pronunciaram-se os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 488/2018¹⁷⁴, n.º 552/2024¹⁷⁵ e n.º 62/2025¹⁷⁶, bem como os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 14/01/2014¹⁷⁷, de 31/01/2017¹⁷⁸, de 15/02/2018¹⁷⁹, de 06/11/2018¹⁸⁰, de 14/05/2019¹⁸¹, entre outros.

O Acórdão n.º 62/2025 é, à data, o mais atual do Tribunal Constitucional a tratar da presente temática, tendo decidido julgar inconstitucionais as normas do n.º 1 e da al. c) do n.º 3, ambas do artigo 1817.º, na redação dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril¹⁸². A relatora, Conselheira DORA LUCAS NETO, transpôs inteiramente para o caso, no que concerne ao juízo de inconstitucionalidade, a fundamentação e a conclusão vertidas no

¹⁷² CRISTINA DIAS, “Investigação da paternidade e abuso do direito. Das consequências jurídicas do reconhecimento da paternidade – Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9.4.2013, Proc. 187/09”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 45 (2014), p. 58.

¹⁷³ CRISTINA DIAS, ob. cit., p. 55.

¹⁷⁴ Ac. TC n.º 488/2018, cit.

¹⁷⁵ Ac. TC n.º 552/2024, cit.

¹⁷⁶ Ac. TC n.º 62/2025, cit.

¹⁷⁷ Ac. STJ de 14.01.2014 (MARTINS DE SOUSA), proc. n.º 155/12.1TBVLC-A.P1.S1.

¹⁷⁸ Ac. STJ de 31.01.2017 (PEDRO DE LIMA GONÇALVES), proc. n.º 440/12.2TBBCL.G1.S1.

¹⁷⁹ Ac. STJ de 15.02.2018 (GRAÇA AMARAL), proc. n.º 2344/15.8T8BCL.G1.S2.

¹⁸⁰ Ac. STJ de 06.11.2018 (PEDRO DE LIMA GONÇALVES), proc. n.º 1885/16.4T8MTR.E1.S2.

¹⁸¹ Ac. STJ de 14.05.2019 (PAULO SÁ), proc. n.º 1731/16.9T8CSC.L1.S1.

¹⁸² Esta decisão contou com apenas um voto de vencido do Conselheiro GONÇALO ALMEIDA RIBEIRO, que remete para a sua declaração de voto aposta no Ac. TC n.º 394/2019, cit., pp. 30-31.

Acórdão n.º 552/2024, pelo que nos interessa perscrutar este aresto.

O Acórdão n.º 552/2024, ora em apreço, pronunciou-se acerca de cinco “razões tradicionalmente invocadas para justificar a limitação do direito à investigação da paternidade”¹⁸³, afastando-as. São elas «o envelhecimento e a aleatoriedade da prova (i); a *segurança jurídica*, enquanto valor objetivo da ordem jurídica (ii); os direitos fundamentais do investigado – designadamente, o direito à reserva da intimidade da vida privada e à sua identidade pessoal (iii); a *proteção da confiança* do pretense pai e seus herdeiros (iv); e a tutela contra *ações oportunistas* ou de “*caça à herança*” (v)»¹⁸⁴.

Analizando cada uma destas razões, entendeu o Tribunal Constitucional que a questão do perecimento e aleatoriedade da prova (i), enquanto fundamento mais antigo, já não justifica a caducidade do direito de investigar a paternidade. Desde logo, pela evolução científica que se verificou ao longo dos tempos, permitindo realizar testes de ADN com uma taxa de fiabilidade superior a 99,9%. Nos casos em que tal não seja possível, por exemplo em ações propostas após a morte do suposto pai, o ónus da prova recai sobre o investigador, cuja dificuldade “em demonstrar a filiação biológica não é razão para o impedir, contra sua vontade, de desencadear a ação”¹⁸⁵. Por fim, refere que a existência de prazos subjetivos no n.º 3 do artigo 1817.º permite a investigação da paternidade para além do prazo objetivo de dez anos previsto no n.º 1, o que demonstra “que não é o perigo quanto à falibilidade da prova que sustenta a caducidade do direito de ação”¹⁸⁶.

Também o valor da segurança jurídica (ii) não serve, considera o Tribunal, para fundamentar a limitação temporal do direito de agir. Para que esta limitação fosse válida, teriam de se verificar dois pressupostos: “por um lado, que seja indiscutivelmente eficaz na promoção da segurança jurídica; e, por outro lado, que seja de atribuir a tal interesse maior força cogente do que aos direitos fundamentais sacrificados”¹⁸⁷. Quanto ao pressuposto da eficácia da solução, verifica-se que esta não dissipa as dúvidas existentes sobre a paternidade. Pelo contrário, “elas eternizar-se-ão justamente *se for proibido averiguar a relação de paternidade*”, o que torna “a proibição de intentar a ação de investigação da paternidade a partir de certo momento (...) estruturalmente inapta a alcançar a segurança jurídica objetiva a que se propõe”¹⁸⁸. Relativamente ao segundo

¹⁸³ Ac. TC n.º 552/2024, cit., p. 12.

¹⁸⁴ Ac. TC n.º 552/2024, cit., p. 12.

¹⁸⁵ Ac. TC n.º 552/2024, cit., p. 12.

¹⁸⁶ Ac. TC n.º 552/2024, cit., p. 12.

¹⁸⁷ Ac. TC n.º 552/2024, cit., p. 14.

¹⁸⁸ Ac. TC n.º 552/2024, cit., p. 14.

pressuposto, e embora seja desejável o estabelecimento da paternidade numa fase mais precoce da vida, não se pode censurar o investigador pela postergação do exercício do seu direito. Ao fazê-lo, está-se a penalizar ainda mais o filho que já sofreu com a ausência do pai.

No que concerne à tutela dos direitos fundamentais do investigado (iii), nomeadamente os seus direitos à reserva da intimidade da vida privada, ao livre desenvolvimento da personalidade e à identidade pessoal, não entende o Tribunal que tal se deva sobrepor ao direito de o investigador conhecer a sua historicidade pessoal, isto porque “do lado do filho, estão em causa valores próprios da sua *essência*; do lado do investigado, aspetos laterais das suas circunstâncias”¹⁸⁹. Após o decurso dos prazos previstos no artigo 1817.º, verifica-se uma inversão da ponderação dos valores em apreço, algo que, na perspetiva do Acórdão, não se justifica. Nem os direitos do investigado “ganham maior peso com o decurso do tempo, nem o direito do filho à identidade pessoal e a constituir família perdem intensidade por não ter exercido mais cedo o seu direito à ação”¹⁹⁰.

Relegado o argumento da segurança jurídica enquanto valor objetivo, é também analisada a sua vertente subjetiva (iv), que se espelha no problema da proteção da confiança do pretenso pai na continuidade do seu estatuto jurídico, bem como da segurança patrimonial dos herdeiros. O princípio da proteção da confiança exige que o Estado tenha gerado legítimas expectativas na continuidade da situação em que se encontra o investigado, algo que, no entendimento do presente Acórdão, não se verifica. Quanto à confiança patrimonial dos herdeiros, constata-se que o regime atual não os protege plenamente, apenas diminuindo a probabilidade de afetação da sua segurança. Para uma proteção eficaz, o Tribunal afirma que o legislador teria ao seu dispor “outras medidas, distintas da preclusão do direito a investigar a paternidade (e, por isso, *menos restritivas* para os direitos fundamentais do filho), e definitivamente aptas àquele propósito”^{191/192}.

Finalmente, apreciando a justificativa segundo a qual a limitação temporal pretende evitar a caça à herança do investigado (v) por parte do investigador que intenta a ação na reta final da vida do primeiro ou até mesmo após o seu falecimento, entende o Tribunal não ser legítimo presumir que o facto de a ação de investigação da paternidade ser

¹⁸⁹ Ac. TC n.º 552/2024, cit., p. 18.

¹⁹⁰ Ac. TC n.º 552/2024, cit., p. 18.

¹⁹¹ Ac. TC n.º 552/2024, cit., p. 20.

¹⁹² Sobre tais medidas, *vd.* Ac. TC n.º 552/2024, cit., ponto 16.3.

proposta ao fim de determinado tempo denota um interesse meramente patrimonial. Ainda assim, se for esse o intuito, “o investigador não quer mais do que aquilo a que tem direito”¹⁹³. A expectativa patrimonial deste “será tão digna como a dos demais filhos que, ao longo da sua vida, já beneficiaram das vantagens afetivas e patrimoniais da paternidade estabelecida”¹⁹⁴. Ao impedir o reconhecimento judicial da paternidade pelo simples facto de se pretender a obtenção dos direitos sucessórios inerentes à filiação, estar-se-ia perante a violação do princípio da não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento. Se, de resto, o legislador pretendesse coibir ações oportunistas, de forma a tutelar as expectativas dos herdeiros, teria, como mencionado, outros mecanismos não tão excessivos como o é a imposição de prazos para o exercício de um direito fundamental da esfera pessoal do investigador.

Tendo tudo isto em consideração, o Tribunal Constitucional concluiu “que a norma fiscalizada é incompatível com os direitos fundamentais a constituir família, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 36.º, conjugados com o n.º 2 do artigo 18.º, todos da Constituição”¹⁹⁵. Decidiu, portanto, julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 1817.º, na redação dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril¹⁹⁶.

Uns anos antes, já o Tribunal Constitucional havia pugnado, no seu Acórdão n.º 488/2018, pela inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 1817.º, por entender que a norma constitui “uma restrição desproporcionada dos direitos fundamentais a constituir família, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como do direito a conhecer a ascendência biológica e a ver estabelecidos os correspondentes vínculos jurídicos de filiação”¹⁹⁷. Todavia, o mesmo Tribunal, em Plenário, acordou revogar, como vimos, este Acórdão, não julgando inconstitucional a norma aludida¹⁹⁸.

¹⁹³ JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, “A inconstitucionalidade da limitação temporal ao exercício do direito à investigação da paternidade”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 147, n.º 4009 (2018), p. 233.

¹⁹⁴ Ac. TC n.º 552/2024, cit., p. 21.

¹⁹⁵ Ac. TC n.º 552/2024, cit., p. 22.

¹⁹⁶ Relatado pelo Conselheiro AFONSO PATRÃO, o Acórdão contou com dois votos de vencido dos Conselheiros CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO e JOSÉ JOÃO ABRANTES. *Vd.* declarações de voto anexas ao Ac. TC n.º 552/2024, cit., pp. 23-27.

¹⁹⁷ Ac. TC n.º 488/2018, cit., p. 28.

¹⁹⁸ Cf. Ac. TC n.º 394/2019, cit.

2.3. A atualidade do problema e os possíveis caminhos a seguir

Como pudemos constatar, existe uma enorme querela envolvendo a (in)admissibilidade dos prazos para a proposição da ação de investigação da paternidade. Concluímos, ainda, do balanço feito nos dois pontos anteriores, que, enquanto a doutrina se tem inclinado, mais recentemente, para a defesa da liberdade de investigação, a jurisprudência continua bastante dividida.

Ultimamente¹⁹⁹, o tema ganhou atenção mediática, fruto da sua discussão em programas de rádio²⁰⁰, reportagens na televisão²⁰¹ e artigos de opinião²⁰², havendo, inclusive, uma petição pública²⁰³ a circular.

Perante as diversas opiniões e as diferentes decisões, entendemos ser este o momento de pôr fim à contenda. Assim, chegados a esta encruzilhada, afiguram-se-nos, em abstrato e numa perspetiva de *iure condendo*, três os caminhos possíveis: manter o artigo 1817.º tal e qual como está; modificar o artigo, alargando os prazos de caducidade nele previstos; ou optar pela eliminação dos prazos e a consequente imprescritibilidade da ação de investigação.

2.3.1. Manter os prazos

Sintetizando os fundamentos em que se alicerça a tese da não inconstitucionalidade do artigo 1817.º, temos: “o direito ao estabelecimento da paternidade biológica não é um

¹⁹⁹ Por referência à data em que se escreve.

²⁰⁰ A 9 de dezembro de 2023, no programa “Em Nome da Lei” da rádio Renascença, ANA FILIPA ANTUNES, RAFAEL VALE E REIS e RUI ALVES PEREIRA, especialistas em Direito da Família, debateram acerca desta problemática, acordando quanto à inadmissibilidade da sujeição da ação de investigação a prazos. Divergem, contudo, na forma de alcançar o equilíbrio do sistema. RUI ALVES PEREIRA admite limitações patrimoniais no campo sucessório, ao passo que ANA FILIPA ANTUNES tem dificuldade em aceitá-las. Já RAFAEL VALE E REIS consente na possibilidade de utilização da figura do abuso do direito.

²⁰¹ No dia 13 de fevereiro de 2025, a Grande Reportagem da SIC deu a conhecer a história de Andrew Philip Salgueiro Maia, que trava uma luta na justiça portuguesa para ser reconhecido como filho do Capitão de Abril. Apesar de ter sido realizado um teste de ADN que comprovou, com uma certeza de 99,99996%, a identidade do seu pai, Andrew não conseguiu o estabelecimento da paternidade em virtude da caducidade da ação de investigação.

²⁰² *Vd.* MARINA CARVALHO / BEATRIZ NEVES RODRIGUES, *A Inconstitucionalidade dos Prazos Legais para o Reconhecimento da Paternidade/Maternidade*, 2025; ZÉLIA LEAL PINTO, *Quando o direito ao conhecimento da verdade biológica tem prazo de validade*, 2025. Em ambos os artigos, as autoras consideram a previsão de prazos de caducidade uma verdadeira injustiça, desejando que se esclareça, de vez, “se o direito ao conhecimento da verdade biológica deve ter, ou não, prazo de validade” (ZÉLIA LEAL PINTO, *cit.*).

²⁰³ Circula, desde 1 de março de 2025, uma “Petição Pública à Assembleia da República Portuguesa para a eliminação do prazo que restringe o direito ao reconhecimento da paternidade”. No momento da conclusão desta dissertação, a petição conta com mais de 2000 assinaturas (consultado em: 31.03.2025). Necessita, no entanto, de ser subscrita por mais de 7500 cidadãos para que possa ser apreciada em Plenário (cf. art. 24.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto).

direito absoluto, podendo e devendo ser harmonizado adequadamente com outros valores conflitantes; um regime de imprescritibilidade conduziria necessariamente a situações indesejáveis de incerteza; ao fixar prazos de caducidade para a propositura da acção, o legislador evita que o interesse da segurança jurídica seja posto em causa pelo mero desinteresse do autor; não é injustificado nem excessivo onerar o titular do direito com a necessidade de uma iniciativa processual diligente”²⁰⁴.

Caso se considere que o estabelecimento de prazos para a instauração de uma acção de investigação corresponde, pelas razões acima elencadas, a uma compressão adequada, necessária e proporcional aos direitos do investigador, visando não só a proteção dos direitos do investigado, mas também dos interesses públicos de segurança e estabilidade jurídicas, a decisão do legislador passará por manter inalterado o artigo 1817.º. Parece-nos, contudo, que, optando por esta via, a discussão se irá adensar ainda mais, não ficando o problema encerrado nem isento de críticas por parte da doutrina, continuando a dividir a jurisprudência e intrigando a própria sociedade, que aparenta já algum descontentamento face a esta solução.

2.3.2. Alargar os prazos

Se se entender que os motivos para prever a caducidade da acção de investigação se mantêm, mas que, ainda assim, o prazo geral de dez anos ou os prazos especiais de três anos não são suficientes para assegurar, em tempo útil, o direito ao reconhecimento da paternidade biológica, a solução – de “compromisso” – poderá estar no alargamento destes mesmos prazos.

Certo é que, atualmente, se verifica uma inserção cada vez mais tardia dos jovens no mercado de trabalho, o que condiciona a sua autonomia, estabilidade, experiência e maturidade, podendo desincentivar uma eventual iniciativa processual²⁰⁵. Concordamos, por isso, com MENEZES LEITÃO quando afirma que um indivíduo de 28 anos não tem “necessariamente uma personalidade estruturada em termos suficientemente firmes”²⁰⁶, o que pode justificar a necessidade de prolongar o prazo para mais de dez anos após a maioridade do investigador, de forma a que as dificuldades que os jovens hoje enfrentam

²⁰⁴ Ac. STJ de 16.12.2020 (CATARINA SERRA), proc. n.º 389/14.4T8VFR.P2.S1, pp. 13-14.

²⁰⁵ RITA LOBO XAVIER, “Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens: uma carga para as mães separadas ou divorciadas?”, *Lex Familiaris*, ano 6, n.º 12 (2009), pp. 15-21, entendia, já em 2009, que muitos jovens adultos entre os 18 e os 30 anos se encontram numa situação de dependência, a qual denominou de «“adolescência prolongada”, caracterizada pela falta de autonomia de vida e dependência económica na idade adulta (...)».

²⁰⁶ LUÍS DE MENEZES LEITÃO, ob. cit., p. 397.

não sejam limitadoras das suas legítimas pretensões²⁰⁷.

De facto, esta é uma solução intermédia já equacionada e adotada pelo legislador no passado, ao alterar, através da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, o prazo geral de dois para dez anos, bem como os prazos especiais. Todavia, seguindo-se novamente por este caminho, paira sobre nós uma dúvida preponderante: que critério deverá ser utilizado para a fixação de um novo prazo mais alargado e qual a razão de ser ou justificação subjacente a esse critério²⁰⁸? Face à impossibilidade de alcançar uma resposta objetiva e inquestionável, cremos não ser ainda este o meio mais adequado a terminar com a incerteza e instabilidade existentes.

2.3.3. Eliminar os prazos

Afastados os dois primeiros caminhos, entendemos que a solução deverá residir na eliminação dos diversos prazos para a proposição da ação de investigação da paternidade, seguindo-se, assim, aquela que nos parece ser, com base na análise precedente, a tendência da doutrina, da própria sociedade e de parte da jurisprudência mais recente. Acreditamos, aliás, que a implementação de um regime de imprescritibilidade para este tipo de ações poderá estar para breve, tendo em conta, como vimos, as duas últimas decisões no sentido da inconstitucionalidade dos prazos proferidas pelo Tribunal Constitucional, fazendo sentir os ventos de mudança²⁰⁹.

Analizando a argumentação tradicionalmente invocada para a defesa da existência de prazos de caducidade, evidencia-se, no quadro jurídico atual, a sua acentuada perda de relevância. Desde logo, o problema relativo ao perecimento das provas deixou de fazer sentido face ao acentuado desenvolvimento científico e tecnológico. Já as questões da tutela da segurança jurídica e do combate às ações oportunistas foram relegadas, uma vez que um valor mais alto se levanta, o do especial interesse do filho no estabelecimento da

²⁰⁷ Tendo em conta que, atualmente, a maternidade e a paternidade são, muitas vezes, adiadas, podemos equacionar, ainda, para justificar um possível alargamento dos prazos, a situação em que o investigador, “apesar de nunca se ter sentido suficientemente encorajado para enfrentar o repúdio ou a rejeição habitualmente implicados no estabelecimento jurídico da paternidade contra a vontade do progenitor biológico, se considere moralmente vinculado a fazê-lo depois de ele próprio se ter tornado pai”. *Vd.* declaração de voto de JOANA FERNANDES COSTA, aposta no Ac. TC n.º 394/2019, cit., pp. 36-37.

²⁰⁸ Ao invés da proposição da ação nos dez anos posteriores à maioridade do investigador, já fará sentido que o prazo seja de vinte anos? Trinta anos? Mais? Menos? Ou será que a solução passa pelo alargamento dos prazos especiais? De que forma?

²⁰⁹ Com fundamento no art. 281.º, n.º 3, da CRP, “(...) quando o Tribunal Constitucional tiver julgado e considerado inconstitucional ou ilegal uma norma em três casos concretos (...) poderá fixar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou ilegalidade dessa norma (...)”. Sobre o processo de declaração da inconstitucionalidade com base em controlo concreto, *vd.* GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, pp. 1024-1025.

sua filiação. Ainda assim, sentindo-se a necessidade de coibir ações gritantes de mera caça à herança do progenitor, em detrimento de condicionar a ação no tempo, a liberdade de investigação pode ser conjugada com mecanismos que equilibrem o sistema jurídico, de forma a impedir o exercício abusivo deste direito. Para o efeito, a doutrina apresenta duas sugestões: uma que compete ao legislador estipular e outra que compete ao julgador aplicar.

VALE E REIS, também ele defensor da inadmissibilidade e inconstitucionalidade do regime de prazos²¹⁰, concebe a consagração da “possibilidade legal de limitação dos efeitos do vínculo, admitindo o afastamento judicial dos efeitos patrimoniais (sucessórios e de alimentos), quando na acção ficasse provado que a proposição tardia da acção se deve apenas tentativa de obtenção de benefícios patrimoniais”^{211/212}. Aceitando-se esta hipótese, seria necessária, porém, a verificação de rigorosos pressupostos legais.

Ao invés de o legislador prever expressamente esta possibilidade de limitação patrimonial, o julgador poderá optar por fazer uso do instituto do abuso do direito, previsto no artigo 334.º, tal como admitiu GUILHERME DE OLIVEIRA²¹³.

Não vemos, contudo, e à semelhança de RITA LOBO XAVIER, “por que razão se haverá que escrutinar as motivações do investigador e limitar os seus direitos fundamentais”^{214/215}. Um filho que não teve qualquer tipo de relação com o seu pai em vida, pelo simples facto de estar estabelecida a paternidade, é herdeiro legítimo²¹⁶ e

²¹⁰ *Vd.* RAFAEL VALE E REIS, “Filho depois dos 20...! Notas ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/2004, de 7 de Julho”, cit., pp. 127-134; RAFAEL VALE E REIS, “Alterações recentes no Direito da Família: três exemplos”, in *Parentalidade e Filiação*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, pp. 77-91.

²¹¹ RAFAEL VALE E REIS, “Alterações recentes no Direito da Família: três exemplos”, cit., p. 87.

²¹² Isto vai ao encontro do estabelecido no regime jurídico de Macau, que pode ser tido como exemplo. O art. 1677.º do Código Civil de Macau, aplicável por remissão do art. 1722.º do mesmo, prevê que a ação de investigação da paternidade “pode ser proposta a todo o tempo”. Significa isto que o legislador de Macau optou pela regra da imprescritibilidade do direito de investigar. Contudo, no art. 1656.º deste Código, estabeleceu uma particularidade ao determinar a ineficácia patrimonial, nomeadamente para efeitos sucessórios e de alimentos, do estabelecimento da filiação em ação de investigação da paternidade quando: “a) Sejam efectuadas ou intentadas decorridos mais de 15 anos após o conhecimento dos factos dos quais se poderia concluir a relação de filiação; e b) As circunstâncias tornem patente que o propósito principal que moveu a declaração ou proposição da acção foi o da obtenção de benefícios patrimoniais”. Na opinião de GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, cit., p. 12, “esta norma parece ser, afinal, uma concretização do princípio do abuso do direito no âmbito do estabelecimento da paternidade”.

²¹³ *Vd.* GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, cit., pp. 12-13.

²¹⁴ RITA LOBO XAVIER, *Direito da...*, cit.

²¹⁵ Também SALAZAR CASANOVA, na sua declaração de voto anexa ao Ac. STJ de 09.04.2013 (FONSECA RAMOS), proc. n.º 187/09.7TBPFR.P1.S1, p. 32, questiona: “E qual a razão por que se sanciona uma pessoa que é filha de outra por dela querer ser herdeira? Mas não é essa pretensão tão igual à dos filhos que foram reconhecidos como tal pelos pais? A filiação do perfilhado é mais moral do que a filiação daquele que o pai rejeitou?”

²¹⁶ Cf. art. 2157.º.

pode ser chamado à sucessão. Já um filho cuja paternidade seja reconhecida mais tarde, aplicando-se alguma destas hipóteses de mitigação, não verá reconhecidos os mesmos direitos do primeiro. Ora, no nosso entender, tal disparidade de tratamento não só seria injusta, como discriminatória. Filho é filho, com tudo o que isso implica.

RITA LOBO XAVIER lembra, ainda, que os “benefícios de natureza patrimonial (...) para a parte investigante (...) [estão] igualmente presentes do lado da parte investigada”²¹⁷, algo que não tem sido muito equacionado aquando da análise desta problemática.

De facto, do estabelecimento da filiação decorrem, como vimos, certos efeitos. Numa fase mais avançada da vida, tanto dos filhos como dos pais, apesar de deixarem de valer as responsabilidades parentais, mantêm-se os direitos-deveres recíprocos de respeito, auxílio e assistência, o que pode vir a traduzir-se, por exemplo, na necessidade de os primeiros prestarem alimentos aos segundos²¹⁸. Pode acontecer que, quando intenta uma ação de investigação da paternidade, o filho não tenha conhecimento da real situação em que o pai se encontra e, com o envelhecimento da população²¹⁹, são os próprios progenitores/ascendentes quem pode necessitar do apoio dos filhos. Pensemos, ainda como exemplo, numa eventual situação de diminuição da capacidade que venha a justificar o decretamento de uma medida de acompanhamento de maior (em benefício do pai)²²⁰, em que o filho pode ser chamado a exercer as funções de acompanhante, às quais

²¹⁷ RITA LOBO XAVIER, *Direito da...*, cit.

²¹⁸ O dever de assistência abrange, não só, mas também, a obrigação de prestar alimentos (art. 1874.º, n.º 2), a qual vincula, entre outros, os descendentes (art. 2009.º, n.º 1, al. b)). Entende-se por alimentos, tendo em conta que estamos a tratar apenas de maiores, “tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário” (art. 2003.º, n.º 1). Como recorda PATRÍCIA ROCHA, “O dever de assistência dos filhos aos pais em situação de velhice: a obrigação de prestar alimentos”, in *Atas das Jornadas Internacionais “Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares”*, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2020, p. 20, “com uma idade mais avançada (...), os pais podem, com efeito, nessa fase da vida, ficar numa situação de maior carência económica”. Perante tal, na falta de cônjuge ou ex-cônjuge, “recai sobre os filhos a responsabilidade de prestar alimentos aos pais em situação de velhice”, da qual “não se podem subtrair” (PATRÍCIA ROCHA, *ob. cit.*, pp. 30-31).

²¹⁹ “No triénio 2021-2023, a esperança de vida à nascença foi estimada em 81,17 anos, sendo 78,37 anos para os homens e 83,67 anos para as mulheres, representando, relativamente ao triénio anterior, um aumento de 0,32 anos para os homens e de 0,15 anos para as mulheres.” *Vd. Tábuas de Mortalidade em Portugal*, Instituto Nacional de Estatística, 2024.

²²⁰ Em virtude do aumento da esperança média de vida, sentiu-se a necessidade de estabelecer um regime que fosse “de encontro à evolução que aponta no sentido de se valorizar a autonomia das pessoas maiores mais vulneráveis e de dar resposta aos casos em que elas se vêem confrontadas com a diminuição das suas capacidades” (HEINRICH EWALD HÖRSTER / EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA / ANTÓNIO AGOSTINHO GUEDES (colab.), *A Parte Geral do Código Civil Português*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2024, p. 385). Surgiu, assim, com a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, o regime jurídico dos maiores acompanhados, revogando-se os institutos da inabilitação e da interdição. De acordo com o nosso Código Civil, “o maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas” (art. 138.º), visando-se, deste modo, “assegurar o seu

não se pode escusar²²¹.

Cremos, portanto, que a melhor forma de sair desta encruzilhada será pelo caminho da eliminação dos prazos, ao consagrar uma total liberdade de investigação, respeitadora dos direitos fundamentais a constituir família, à identidade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e ao conhecimento das origens genéticas, sem necessidade de prever qualquer tipo de “sanção” para quem pretende o reconhecimento judicial da sua paternidade.

bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres” (art. 140.º).

²²¹ Cabe ao acompanhado (ou ao seu representante legal) a escolha do seu acompanhante (art. 143.º, n.º 1). Porém, caso não o faça, “o acompanhamento é deferido (...) à pessoa cuja designação melhor salvguarde o interesse imperioso do beneficiário” (art. 143.º, n.º 2). Uma dessas pessoas é precisamente o filho maior (art. 143.º, n.º 2, al. e)), “sem que haja uma preferência pelo mais velho em relação aos restantes” (HEINRICH EWALD HÖRSTER / EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA / ANTÓNIO AGOSTINHO GUEDES (colab.), *ob. cit.*, p. 392). Os descendentes “não podem escusar-se ou ser exonerados” (art. 144.º, n.º 1). Podem, contudo, “ser exonerados, a seu pedido, ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos” (art. 144.º, n.º 2).

CONCLUSÃO

O reconhecimento judicial da paternidade, enquanto modo de estabelecimento da paternidade, realiza-se através de uma ação de investigação com o propósito de, em primeira linha, fazer coincidir a filiação natural com a filiação jurídica, de tal resultando, para além das responsabilidades parentais, um conjunto de direitos-deveres recíprocos e perenes entre pais e filhos, sob o escopo da Lei Fundamental.

A discussão que gira em torno da (in)admissibilidade dos prazos para a proposição da ação de investigação da paternidade é já antiga. Porém, recentemente, refloresceu com vigor, na sequência das últimas (e contraditórias) decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, mas também do mediatismo em que está envolta.

As posições favoráveis e desfavoráveis à previsão de prazos de caducidade não se esgotam na produção doutrinal e jurisprudencial tratada na presente dissertação. Ainda assim, tal levantamento permitiu-nos alcançar algumas ilações. A doutrina, no passado, admitia a caducidade das ações de investigação da paternidade com fundamento em três argumentos ditos tradicionais, que se prendiam, genericamente, com a segurança jurídica, o envelhecimento das provas e a caça às fortunas. Atualmente, porém, tem-se inclinado para a defesa quase unânime da imprescritibilidade da ação. Por sua vez, a jurisprudência tem sido, nos últimos tempos, mais inconstante, continuando bastante dividida nas suas decisões. É de notar, não obstante, que as duas últimas decisões do Tribunal Constitucional vão no sentido da inconstitucionalidade dos prazos.

Face à incerteza e instabilidade existentes, pretendemos, com esta investigação, contribuir para o fim da contenda, afigurando-se, em abstrato e numa perspectiva de *iure condendo*, três os caminhos possíveis para tal: manter, alargar ou eliminar os prazos.

Cumpre-nos terminar esta dissertação com a resposta à questão da qual partimos: fará (ainda) sentido a existência de prazos para a proposição de uma ação de investigação da paternidade? No nosso entendimento, já não. Percorridos os três caminhos, concluímos que o melhor para sair da encruzilhada em que o artigo 1817.º do Código Civil nos coloca é, indubitavelmente, o da eliminação dos prazos de caducidade nele previstos. Não cremos que qualquer outro caminho consiga encerrar, de vez, o problema. Pelo contrário, adensar-se-ia ainda mais a discussão ao manter os prazos e levantar-se-iam ainda mais dúvidas ao alargá-los. Certo é que a argumentação tradicionalmente invocada para a defesa da caducidade da ação de investigação perdeu relevância no quadro jurídico atual,

em prol da valorização do interesse do filho no estabelecimento da sua filiação. Pugnamos, portanto, pela consagração da imprescritibilidade da ação de investigação da paternidade, em respeito pelos direitos fundamentais a constituir família, à identidade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e ao conhecimento das origens genéticas, sem necessidade de prever qualquer tipo de “sanção” para quem pretende o reconhecimento judicial da sua paternidade.

BIBLIOGRAFIA

- AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família e das Sucessões*, 6.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022.
- BOLIEIRO, HELENA / GUERRA, PAULO, *A Criança e a Família – Uma questão de direito(s)*, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
- CAMPOS, DIOGO LEITE DE / CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE, *Lições de Direito da Família*, 6.^a ed., Almedina, Coimbra, 2024.
- CANOTILHO, GOMES, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a ed., Almedina, Coimbra, 2003.
- CANOTILHO, GOMES / MOREIRA, VITAL, Anotação ao artigo 26.º, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 458-474.
- COELHO, FRANCISCO PEREIRA / OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5.^a ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.
- CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA / PEREIRA, JOSÉ SILVA, *Direito da Família. Tópicos para uma Reflexão Crítica*, 2.^a ed., AAFDL, Lisboa, 2011.
- DIAS, CRISTINA, “Investigação da paternidade e abuso do direito. Das consequências jurídicas do reconhecimento da paternidade – Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9.4.2013, Proc. 187/09”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 45 (2014), pp. 32-59.
- FERREIRA, MARIA ELISABETE, *Violência Parental e Intervenção do Estado: a questão à luz do direito português*, Universidade Católica Editora, Porto, 2016.
- HÖRSTER, HEINRICH EWALD / SILVA, EVA SÓNIA MOREIRA DA / GUEDES, ANTÓNIO AGOSTINHO (colab.), *A Parte Geral do Código Civil Português*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2024.
- LEITÃO, LUÍS DE MENEZES, “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Abril de 2013 (Processo n.º 187/09.7TBPFR.P1.S1)”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 73, vol. I (2013), pp. 396-399.
- MADEIRA, ANA RITA FONSECA, “A acção de investigação da paternidade: Caducidade versus imprescritibilidade”, *Lex Familiae*, ano 7, n.º 14 (2010), pp. 73-96.
- MARTINS, ROSA, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

- MEDEIROS, RUI / CORTÊS, ANTÓNIO, Anotação ao artigo 26.º, in *Constituição Portuguesa Anotada*, MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI (coord.), vol. I, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, pp. 440-460.
- MENDES, JOÃO DE CASTRO / SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Direito da Família*, AAFDL, Lisboa, 1990/1991.
- OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Critério Jurídico da Paternidade*, Almedina, Coimbra, 1998.
- OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Caducidade das acções de investigação”, *Lex Familiae*, ano 1, n.º 1 (2004), pp. 7-13.
- OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Caducidade das ações de investigação ou caducidade do dever de perfilhar, a pretexto do acórdão n.º 401/2011 do Tribunal Constitucional”, *Lex Familiae*, ano 9, n.ºs 17 e 18 (2012), pp. 107-115.
- OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Estabelecimento da Filiação*, Petrony, Lisboa, 2019.
- OLIVEIRA, GUILHERME DE / RAMOS, RUI MOURA (colab.), *Manual de Direito da Família*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2024.
- PEREIRA, MARGARIDA SILVA, *Direito da Família*, 4.ª ed., AAFDL Editora, Lisboa, 2022.
- PESSOA, ANA RAQUEL, *Algumas considerações sobre a força do sangue no estabelecimento da paternidade*, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2003.
- PESSOA, ANA RAQUEL, “Da investigação condicionada à liberdade de investigação da paternidade”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, GONÇALVES, LUÍS COUTO *et al.* (coord.), Almedina, Coimbra, 2012, pp. 91-112.
- PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família Contemporâneo*, 8.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2023.
- PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA por MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO / PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2020.
- PINTO, PAULO MOTA, “O direito ao livre desenvolvimento da personalidade”, in *Portugal-Brasil ano 2000*, Studia Iuridica 40, Colloquia 2, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 149-246.
- PITÃO, FRANÇA, *Unões de Facto e Economia Comum*, Almedina, Coimbra, 2002.
- REIS, RAFAEL VALE E, “Filho depois dos 20...! Notas ao Acórdão do Tribunal

- Constitucional n.º 486/2004, de 7 de Julho”, *Lex Familiae*, ano 2, n.º 3 (2005), pp. 127-134.
- REIS, RAFAEL VALE E, *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- REIS, RAFAEL VALE E, “Alterações recentes no Direito da Família: três exemplos”, in *Parentalidade e Filiação*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, pp. 77-91.
- RIBEIRO, JOAQUIM DE SOUSA, “A inconstitucionalidade da limitação temporal ao exercício do direito à investigação da paternidade”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 147, n.º 4009 (2018), pp. 214-238.
- ROCHA, PATRÍCIA, “O dever de assistência dos filhos aos pais em situação de velhice: a obrigação de prestar alimentos”, in *Atas das Jornadas Internacionais “Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares”*, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2020, pp. 17-32.
- SANTOS, EDUARDO DOS, *Direito da Família*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1999.
- SILVA, MANUEL DUARTE GOMES DA, “O direito de família no futuro Código Civil (Segunda parte)”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 88 (1959), pp. 63-137.
- SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022.
- SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, Anotação ao artigo 1874.º, in *Código Civil Anotado, Livro IV – Direito da Família*, SOTTOMAYOR, MARIA CLARA (coord.), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2024, pp. 848-850.
- VÍTOR, PAULO TÁVORA, “A propósito da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril: breves considerações”, *Lex Familiae*, ano 6, n.º 11 (2009), pp. 87-91.
- XAVIER, RITA LOBO, “Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens: uma carga para as mães separadas ou divorciadas?”, *Lex Familiae*, ano 6, n.º 12 (2009), pp. 15-21.
- XAVIER, RITA LOBO, “Cumprir a Constituição na Família: tendências desconformes na interferência estadual”, in *Jornadas nos quarenta anos da Constituição da República Portuguesa – Impacto e Evolução*, VAZ, MANUEL AFONSO et al. (coord.), Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp. 153-167.
- XAVIER, RITA LOBO, *Direito da Família*, 2025 (em publicação).

OUTROS DOCUMENTOS

CARVALHO, MARINA / RODRIGUES, BEATRIZ NEVES, *A Inconstitucionalidade dos Prazos Legais para o Reconhecimento da Paternidade/Maternidade*, 2025.

Disponível em: <https://crs-advogados.com/a-inconstitucionalidade-dos-prazos-legais-para-o-reconhecimento-da-paternidade-maternidade/>

Código Civil de Macau. Disponível em: <https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/31/codcivpt/>

Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por

Grande Reportagem da SIC, de 13.02.2025. Disponível em: <https://sicnoticias.pt/programas/reportagem/sic>

“Petição Pública à Assembleia da República Portuguesa para a eliminação do prazo que restringe o direito ao reconhecimento da paternidade”, de 01.03.2025. Disponível em: <https://peticaopublica.com/pview.aspx?pi=PT124432>

PINTO, ZÉLIA LEAL, *Quando o direito ao conhecimento da verdade biológica tem prazo de validade*, 2025. Disponível em: https://expresso.pt/opinioao/2025-03-13-quando-o-direito-ao-conhecimento-da-verdade-biologica-tem-prazo-de-validade-2c8172ff?fbclid=IwZXh0bgNhZW0CMTEAAR0Th2WH9IRZPtRfKRd01KkqHwPKkqH7MnlSspo3zlFcDpw7IgWWVN1nug0_aem_i-7-qZ0u5dxG9MDHysPS7A%3Futm_source%3Dsite

Programa “Em Nome da Lei” da rádio Renascença, de 09.12.2023. Disponível em: <https://rr.sapo.pt/artigo/em-nome-da-lei/2023/12/09/reconhecimento-da-paternidade-deixara-de-ter-prazos-acreditam-especialistas/358476/>

Projeto de Lei n.º 92/IX do Partido Ecologista “Os Verdes”, de 02.07.2002. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BIB=19157>

Recomendação da Provedoria de Justiça n.º 36/B/99, de 22.12.1999. Disponível em: <https://www.provedor-jus.pt/documentos/direitos-liberdades-e-garantias-investigacao-de-paternidade-maternidade-acao-de-investigacao-prazo-alteracao-legislativa-036-b-1999/>

Tábuas de Mortalidade em Portugal, Instituto Nacional de Estatística, 2024. Disponível em:

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destiques&DESTAQUESdDES_boui=646027819&DESTAQUESmodo=2

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.04.2013 (FONSECA RAMOS), proc. n.º 187/09.7TBPFR.P1.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.01.2014 (MARTINS DE SOUSA), proc. n.º 155/12.1TBVLC-A.P1.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.11.2015 (JOÃO CAMILO), proc. n.º 30/14.5TBVCD.P1.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.06.2016 (ABRANTES GERALDES), proc. n.º 1937/15.8T8BCL.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31.01.2017 (PEDRO DE LIMA GONÇALVES), proc. n.º 440/12.2TBBCL.G1.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.02.2017 (ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA), proc. n.º 200/11.8TBFVN.C2.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.10.2017 (PINTO DE ALMEIDA), proc. n.º 737/13.4TBM DL.G1.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.02.2018 (GRAÇA AMARAL), proc. n.º 2344/15.8T8BCL.G1.S2. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.03.2018 (ALEXANDRE REIS), proc. n.º 2947/12.2TBVLG.P1.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05.06.2018 (HELDER ROQUE), proc. n.º 65/14.8T8FAF.G1.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.11.2018 (PEDRO DE LIMA GONÇALVES), proc. n.º 1885/16.4T8MTR.E1.S2. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.05.2019 (PAULO SÁ), proc. n.º 1731/16.9T8CSC.L1.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.12.2020 (CATARINA SERRA), proc. n.º 389/14.4T8VFR.P2.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/06 (PAULO MOTA PINTO), proc. n.º 885/05.

Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/2011 (JOÃO CURA MARIANO), proc. n.º 497/10. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 488/2018 (MARIA CLARA SOTTOMAYOR), proc. n.º 471/17. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2019 (JOÃO PEDRO CAUPERS), proc. n.º 471/2017. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 499/2019 (LINO RODRIGUES RIBEIRO), proc. n.º 1139/18. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 445/2021 (JOSÉ ANTÓNIO TELES PEREIRA), proc. n.º 749/2020. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 425/2024 (MARIA BENEDITA URBANO), proc. n.º 1250/2022. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 552/2024 (AFONSO PATRÃO), proc. n.º 274/2023. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 62/2025 (DORA LUCAS NETO), proc. n.º 1312/2023. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 03.10.2017 (*Case of Silva and Mondim Correia v. Portugal*). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-177229%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-177229%22]})